



Jurisprudência da Corte Especial



**AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA  
ANTECIPADA N. 23 — PE (2003/0132364-0)**

Relator: Ministro Edson Vidigal

Agravante: Município de Petrolina

Advogados: Bruno Ribeiro de Azevedo e outros

Agravada: Joalina Transportes Ltda

Advogados: Carlos Alberto L. de Possídio e outros

João Moreira Rêgo e outros

Requerido: Desembargador-Relator do Agravo de Instrumento n. 956.747 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

**EMENTA**

Suspensão de tutela antecipada. Requisitos. Agravo regimental.

1. A suspensão de tutela antecipada, decisão de cunho político, deve cingir-se à observância de lesão aos valores tutelados pela norma de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e economia públicas.

2. Razões de agravo regimental que se atêm a temas relacionados com o mérito da controvérsia, restrito às vias ordinárias e não discutível neste juízo excepcional.

3. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2004 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Alegando ser prestadora de serviços públicos de transporte coletivo urbano do Município de Petrolina — PE desde meados de 1950, mediante permissão sucessivamente renovada até 02.06.2000, quando prorrogado por mais dez anos o prazo de exploração daquele serviço, Joalina Transportes Ltda ajuizou ação anulatória de ato administrativo contra o Município de Petrolina — PE, ao argumento de que instaurada, pela nova Administração daquela localidade, licitação que culminou com a adjudicação da referida permissão em favor de outra empresa.

Requerida antecipação de tutela, para que suspensa fosse a eficácia das normas e edital relativos à mencionada concorrência, o MM. Juiz da causa determinou fosse ouvido o réu, após o que seria apreciado o pedido. Adveio agravo de instrumento, tendo o eminente Relator proferido decisão para “antecipar os efeitos do mérito do presente agravo, para o que determinou (a) a imediata suspensão dos efeitos das Leis Municipais ns. 285/1990 e 1.011/2001 e do Edital de Concorrência n. 009/2002 e (b) que a agravante continue prestando serviço de transporte coletivo de passageiro nas linhas de ônibus constantes das permissões condicionadas exploradas por ela, até o julgamento definitivo do mérito da questão, objeto da ação anulatória” (fl. 159).

Confirmada a decisão pelo colegiado, veio o pedido de suspensão, neste Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que a abertura de procedimento licitatório constituiria dever da Administração, e que o decreto revogado, ao estender a permissão precária, “procedia a despeito do art. 1º da Lei n. 8.987, do art. 42 do mesmo diploma legal, da Constituição Federal, em seus arts. 37, inciso XXI, e 175, parágrafo único” (fl. 13).

Ainda, que “por força da decisão nesta medida atacada, treze ônibus da empresa Vale do Sol estão impedidos de circular (...), o que vem causando prejuízo incalculável à população assistida por essas linhas” (fl. 15). Finalmente, sustentou configurada grave lesão à ordem pública, porquanto imposto, à população, “que espere bem mais pelo transporte para o trabalho ou para casa, que se aperte mais naqueles coletivos superlotados, que se utilize veículos muito mais antigos” (fl. 15).

Em petição de fls. 337/339, informou a autora, Joalina Transportes Ltda, ter colocado à disposição do requerente vários ônibus de sua frota e que, conforme certidão do oficial de justiça da Comarca, os serviços de transporte no Município estão funcionando normalmente.

Peticionou então o Município requerente, pedindo fossem consideradas manifestações de descontentamento dos passageiros com o serviço prestado pela empresa (fls. 361/364), alegação por aquela rechaçada às fls. 394/411 e 486/489, quan-

do sustentada ausente ofensa à ordem e ao interesse público, porquanto eficaz a prestação daquele ofício.

Por fim, tornou o Município, às fls. 524/525, ao argumento de que a empresa Joalina, “encorajada pelo estado processual que lhe é favorável, simplesmente ignora solicitações de informações feitas pela EPTTC (anexas), essenciais ao correto planejamento do sistema de transporte coletivo”.

Apreciando a controvérsia, o então Presidente desta Corte, Ministro Nilson Neves proferiu decisão, indeferindo o pedido, uma vez que utilizada, a via da suspensão “como sucedâneo recursal, o que é inadmissível, consoante orientação desta Presidência” (fl. 541), bem como porque “não resta demonstrado o potencial dano à ordem pública, máxime porque a empresa interessada já vem prestando o serviço há mais de cinquenta anos. Além disso, conforme asseverado no voto do Relator, ‘a empresa de ônibus Vale do Sol ficará impedida tão-somente de circular em linhas e itinerários explorados pelo agravado’ (fl. 246)” (fl. 541).

Ademais, disse o Ministro, “não vislumbro afronta ao interesse público, pois uma vez sendo devidamente atendido o serviço de transporte urbano destinado à população de Petrolina, não importa ao usuário se está sendo prestado pela empresa A ou B. De qualquer sorte, verificando-se qualquer irregularidade na prestação daquele serviço, a Administração dispõe de mecanismos eficazes para saná-la” (fl. 541).

Por isso o agravo regimental, agora, insistindo presentes os requisitos justificadores do pleito suspensivo, reiterando, para tanto, a argumentação relativa à suposta insatisfação dos populares com o serviço prestado pela empresa autora, bem como de que competiria à Administração, privativamente, aferir a necessidade de abertura de procedimento licitatório. Ademais, sustenta, “a Joalina era titular de permissão precária (sem licitação) para a exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros para determinados itinerários/linhas da cidade de Petrolina — PE, por força de sucessivos atos de prorrogação da permissão inicial que se estabelecera desde 1959. Advindo a Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal n. 8.987/1995, tornou-se imperativa a realização de licitação para a concessão do serviço público então explorado precariamente pela Joalina” (fl. 562).

*Relatei.*

## VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhores Ministros, a suspensão de tutela antecipada, decisão de cunho político, apenas se atém à observância de lesão aos valores tutelados pela norma de regência, quais sejam, ordem, saúde, seguran-

ça e economia públicas. No Supremo Tribunal Federal já se decidiu, ademais, não caber, nesta via, examinar questões de fundo envolvidas na lide, devendo a análise cingir-se, somente, à potencialidade lesiva do decisório, em face das premissas estabelecidas na norma específica (RTJ 143/23).

Por isso a impropriedade da argumentação trazida pelo agravante, quanto à suposta precariedade da permissão de exploração de serviço detida pela empresa Joalina, a exigir necessária licitação, uma vez que relacionada ao próprio mérito da demanda original, cuja análise é restrita às vias ordinárias.

Nesse contexto, correta a decisão agravada, ao considerar proposta, a medida, como sucedâneo recursal — o que não se admite, consoante anotado nas Suspensões de Tutela Antecipada n.ºs. 75/SC, 51/RS, 50/RS, 40/PR e 14/AL, dentre outras.

De qualquer forma, a existência de situação de grave risco ao interesse público, com comprometimento dos valores sociais protegidos pela norma específica há de resultar concretamente demonstrada, o que não ocorreu, no caso dos autos. Isto porque, consoante noticiado, o serviço em questão vem sendo prestado normalmente, cingindo-se a controvérsia ao âmbito do litígio entre as partes, no qual não se incluem os usuários dos ônibus de uma ou de outra empresa.

O mesmo se diga quanto à alegação de que, em razão do que decidido, “treze ônibus da empresa Vale do Sol estão impedidos de circular” (fl. 559). Ganha especial relevo, aqui, a informação, contida no voto do Desembargador-Relator, de que a empresa Vale do Sol “ficará impedida tão-somente de circular em linhas e itinerários explorados pelo agravado” (fl. 246). Note-se, portanto, que sequer quanto a esta, aliás particular, ficou demonstrado o prejuízo aventado, não se configurando, pois, o risco de inviabilização do serviço público trazido como fundamento da pretensão.

De qualquer forma, não logrou o agravante demonstrar qualquer fato a ensejar a revisão ou a reforma da decisão atacada. Isto porque, consoante já consignado, a potencialidade lesiva da decisão impugnada não é manifesta, faltando, à hipótese, os requisitos autorizadores da drástica medida.

Ressalte-se, ademais, que como bem consignou a decisão agravada, a Administração dispõe de mecanismos eficazes a sanar eventual irregularidade atinente à prestação do serviço público, que não o excepcional juízo da suspensão, que não substitui as vias recursais cabíveis.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

*É o voto.*

**AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA  
ANTECIPADA N. 67 — PE (2004/0016099-1)**

Relator: Ministro Edson Vidigal

Agravante: União

Procuradores: Moacir Antonio Machado da Silva e outros

Ágravados: Flavio Pereira Gomes e outro

Advogado: José Ivan Galvão da Costa

Requerido: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**EMENTA**

Agravo regimental. Suspensão de tutela antecipada. Indeferimento. Oferta de vagas a candidatos aprovados em um mesmo concurso público. Direito de preferência. Remoção. Grave lesão à ordem pública administrativa não configurada. Pretensão recursal manifesta. Reiteração dos argumentos. Descabimento. Precedentes.

1. A via estreita da suspensão de decisão proferida na tutela antecipada contra a pessoa jurídica de direito público não comporta apreciação do mérito da controvérsia principal, matéria que deve ser apreciada na via recursal adequada.

2. Não restando evidenciada grave lesão à ordem pública administrativa, nem ofensa aos demais bens jurídicos protegidos pelas Leis ns. 4.348/1964 e 9.494/1997, quais sejam: a saúde, a segurança e a economia públicas, há que ser indeferido o pedido de suspensão.

3. Propósito evidente do manejo da contracautela excepcional como substitutivo da instância recursal adequada.

4. Precedentes da Corte (AgRg na SS n. 718/BA, AgRg na Pet n. 1.057/DF).

5. Agravo a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix

Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2004 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ de 20.09.2004

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Pretendendo assegurar o direito de preferência no processo de escolha de vagas ofertadas a candidatos aprovados em um mesmo concurso de Procurador Federal, porém classificados em posições inferiores, Flávio Pereira Gomes e Ronaldo Solano Feitosa ingressaram com Ação Ordinária na qual o juiz da causa concedeu antecipação de tutela, garantindo aos autores “a preferência relativamente aos candidatos classificados em posições inferiores (...), de modo que possam requerer suas nomeações antes de serem determinadas as lotações destes últimos candidatos”.

A União ingressou, então, perante o egrégio TRF da 5ª Região, com pedido de suspensão da execução da tutela antecipadamente concedida, que foi deferido “para permitir o imediato ingresso dos expectantes, isso sem restar impedido que após a nomeação desses mesmos aprovados possa e até deva a Procuradoria Geral Federal realizar o concurso de remoção, contemplando cada Procurador com a lotação funcional no lugar de sua predileção”.

Dessa decisão os autores interpuseram agravo regimental, provido por maioria, sob o entendimento de que “o ato judicial que assegura a preferência de lotação a candidatos melhor classificados e já nomeados, em relação a outros que serão nomeados posteriormente, é típica de recurso, pois não causará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Restabelecida a tutela antecipadamente concedida, a União, argüindo grave lesão à ordem pública administrativa, requereu, novamente, a suspensão dos efeitos desse acórdão, pedido que indeferi, por não entender configurados os requisitos exigidos pela lei de regência.

A União vem aos autos, via agravo regimental, pedir a reconsideração dessa decisão ou o provimento do recurso, insistindo na possibilidade de, em sendo mantida a tutela antecipada, vir a ocorrer grave lesão à ordem administrativa.



Afirma que a decisão afronta a competência da Procuradoria Geral Federal para lotar seus membros, abrindo precedente para ajuizamento múltiplo de demandas da mesma natureza.

Diz, também, que foi realizado regular processo seletivo de remoção, no qual apenas Ronaldo Solano Feitosa manifestou interesse, e que também por isso não seria legítimo impor à Administração a obrigação de perpetuar a escolha das lotações, mediante sucessivos concursos de remoção, considerando-se que “sempre que um Procurador fosse contemplado, uma vaga seria aberta e esta potencialmente interessaria a algum outro”, instaurando-se um ciclo sem fim.

Diante desses argumentos pede a reconsideração da decisão que negou o pedido de suspensão do acórdão proferido nos autos do agravo regimental na PETPR n. 3.414/PE (2003.05.00.032361-8), em trâmite no TRF da 5ª Região, até o trânsito em julgado da demanda principal (Ação Ordinária n. 2003.83.08.002011-3), 8ª Vara Federal de Pernambuco.

*Relatei.*

### VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhores Ministros, no âmbito estreito do pedido de suspensão de decisão proferida contra o Poder Público, impõem-se a verificação da ocorrência dos pressupostos atinentes ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, sendo vedado o exame do mérito da controvérsia principal.

Verifico que, com a interposição do regimental não trouxe, a União, nenhum elemento novo capaz de convencer da existência de ameaça aos bens jurídicos protegidos pela norma de regência.

Na decisão recorrida manifestei minha preocupação quanto à delimitação das competências dos relatores de agravos de instrumento interpostos de decisões interlocutórias e dos Presidentes de Tribunais que examinam o pedido de suspensão de liminar.

É que, reiteradas vezes, a pessoa jurídica de direito público interessada na suspensão de uma decisão que lhe foi desfavorável, utiliza-se, indevidamente, da via estreita do pedido de suspensão, como sucedâneo recursal, objetivando obter, nessa via, um salvo-conduto que lhe permita descumprir, até o trânsito em julgado da ação principal, aquela medida que, longe de configurar grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança públicas, apenas lhe causa um certo desconforto.

No agravo interposto de decisão interlocutória o Relator analisa a existência, ou não, de erro de procedimento ou de julgamento cometido pela decisão recorrida,

enquanto que, ao examinar o pedido de suspensão, cabe ao Presidente do Tribunal competente analisar, tão-somente, os reflexos, as lesões que a decisão recorrida possa causar ao interesse público.

Assim, diante da vedação de exame da questão de mérito, outra alternativa não tenho senão negar provimento ao agravo, por entender que um ato judicial que assegura a preferência de lotação a candidatos melhor classificados em um mesmo concurso e já nomeados, em relação a outros que ainda serão nomeados, sem obstar a nomeação provisória dos demais concursados, não tem o condão de causar lesão à ordem pública como alegado pela União.

Além disso, não duvido da capacidade que possa ter a União de encontrar alternativas para regular o processo seletivo que realiza para as remoções e lotações dos integrantes das Carreiras de Advogado da União, Procurador Federal e Procurador da Fazenda Nacional, de modo a contemplar o interesse público, a ordem de classificação e o direito de preferência dos candidatos.

É o voto.

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL  
N. 168.599 — PR (1999/0046392-7)**

Relator: Ministro Nilson Naves

Relator p/ o acórdão: Ministro Edson Vidigal

Embargante: Irmãos Mottin Ltda

Advogados: Paulo César Pereira Gruber e outros

Embargado: Banco Central do Brasil

Advogados: Francisco Siqueira e outros

**EMENTA**

Administrativo. Caderneta de poupança. Plano Collor. Ativos financeiros bloqueados. Lei n. 8.024/1990. BTNF. Precedentes do STF.

1. Em face da expressa determinação legal (Lei n. 8.024/1990, art. 6º, § 2º), impõe-se a aplicação do BTNF como fator de atualização monetária nos saldos de cruzados novos bloqueados em razão do Plano Collor.

2. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, rejeitar a preliminar, suscitada por S. Ex<sup>a</sup>, de incompetência do Superior Tribunal de Justiça para examinar a matéria que entendeu em trato de tema constitucional. Quanto ao mérito, após o voto-vista do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira rejeitando os embargos de divergência, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira, pediu vista o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Aguardam os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Eliana Calmon e Francisco Falcão. Prorrogada a sessão, no dia 24.06.2002, a Corte Especial, retomou o julgamento e, por maioria, conheceu dos embargos de divergência e os rejeitou. Votaram vencidos os Srs. Ministros Relator, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e José Delgado. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Edson Vidigal. Retificou o seu voto o Sr. Ministro Garcia Vieira. Não votaram os Srs. Ministros Vicente Leal (RISTJ, art. 162, § 2<sup>o</sup>) e Gilson Dipp, que à época do início do julgamento não participava da Corte Especial.

Brasília (DF), 24 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator p/ o acórdão

DJ de 04.10.2004

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Foi o Banco Central do Brasil, na sentença do Juiz Federal Lippmann Jr., condenado a remunerar o saldo das contas da autora, “com data de aniversário entre os dias 15 e 30, existentes em abril/1990, aplicando-se o índice de 84,32%, bem como a remunerar todas elas aplicando-se o índice de 44,80%, sobre o saldo existente em maio/1990”. O acórdão do Tribunal Regional da 4<sup>a</sup> Região acrescentou à condenação “a diferença dos rendimentos de fevereiro/1991, no percentual de 12,33%”.

Ao recurso especial do Banco a Segunda Turma, por maioria, deu provimento em acórdão assim ementado pelo Ministro Adhemar Maciel:

“Econômico. Processual Civil. Caderneta de poupança. Plano econômico. Correção monetária dos cruzados bloqueados. BTNF. Lei n. 8.024/1990, art. 6<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup>. Recurso conhecido e provido.

I - A Primeira Seção assentou que os cruzados bloqueados em virtude do denominado 'Plano Collor' devem ser atualizados monetariamente pela variação do BTNE, de acordo com o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/1990 (REsp n. 124.864/PR, julgado em 24.06.1998). Concluiu-se que, com a entrada em vigor dos dispositivos mencionados (**factum principis**), houve o rompimento do contrato de depósito, não se podendo cogitar de direito adquirido à atualização pelo IPC.

II - Recurso especial conhecido e provido.”

Daí os presentes embargos, alegando a autora que há divergência entre a Segunda Turma e a Quarta, “no sentido de que o acórdão recorrido se fundamenta na aplicação imediata dos efeitos da Lei n. 8.024/1990 e, o acórdão da Quarta Turma, ao contrário, afirma ser inaplicável o índice correspondente ao BTNE, para atualização dos saldos de contas de poupança bloqueados por força da citada lei”. Foi juntada cópia do acórdão do REsp n. 101.953, ementado dessa forma:

“Direito econômico. Caderneta de poupança. Cruzados novos bloqueados. Correção monetária. Mudança de critério da remuneração. Cobrança de diferenças. Inaplicabilidade da Lei n. 8.024/1990. Recurso não conhecido.

As regras introduzidas pela Lei n. 8.024/1990, oriunda da Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, não se aplicam às cadernetas de poupança que tiveram seus valores bloqueados por força do referido diploma legal, visto que o seu ciclo contratual se prorrogou até o fim da retenção dos valores, devendo-se aplicar a esse período o critério então vigente à época da contratação.

Recurso especial não conhecido.”

Deduzindo o seu pedido, observou ainda a autora o seguinte:

“Além do acórdão acima, merecem também destaque os acórdãos (cópias em anexo, extraídas do site do egrégio STJ — [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)) proferidos nos autos de REsp n. 110.753/PR (96/65322-4), REsp n. 108.132/RJ (96/0058801-5), 108.132/RJ (96/00588010-5) todos da Quarta Turma do STJ e de lavra do Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n. 101.953/RJ (96/0046313-1) Rel. Min. Barros Monteiro, da Quarta Turma do STJ; REsp n. 175.778/RN (98/0005337-9) Rel. Min. Waldemar Zveiter, da Terceira Turma do STJ; REsp n. 96.561-SE (96/0033115-4) Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma do STJ, que tratam sobre a mesma matéria e que, igualmente, poderiam servir como embasamento para o presente pleito.

E nem poderia ser diferente, uma vez que é inadmissível que, nos contratos de investimento em poupança, a forma de cálculo dos rendimentos vigente

ao início do ciclo aquisitivo mensal, seja alterada, substituindo-se-a por outra que efetivamente não refletiu a inflação mensal ocorrida.”

Admitidos, os embargos foram impugnados. Em seu parecer, anotou a Dr<sup>a</sup>. Yedda de Lourdes Pereira, Subprocuradora-Geral da República:

“2. Em embargos de divergência, sustenta-se o dissenso com a Quarta Turma, consubstanciado no REsp n. 101.953/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 12.05.1997, dentre outros, onde se entendeu que transferidos os saldos em cruzados novos para o Bacen, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade de valores e que o indexador que melhor e mais apropriadamente repõe o valor da moeda é o IPC, avaliado pelo IBGE, e não o BTN.

3. Como visto, a divergência está eficazmente demonstrada, sendo necessário o conhecimento destes embargos. No mérito, todavia, não merece provimento, pois a transferência das contas se fez na data do aniversário, quando vigente novo critério de atualização monetária, que estabelecia o BTNF a partir do dia 15.03.1990. Relembre-se, por oportuno, que recentemente, quando do julgamento do AI n. 234.295/RJ (DJ de 11.06.1999), o Ministro José Delgado, rejeitando o apelo, declarou que o índice a ser aplicado nas cadernetas de poupança, com data-base posterior a 15.03.1990, é o BTNF.

Em conclusão, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento destes divergentes mas, no mérito, pelo seu improvimento.”

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves(Relator): De acordo com a sentença, trata-se de cadernetas com aniversário entre os dias 15 e 30, que deveriam, por isso, ser remuneradas, afirmou o Juiz Federal, “com base nos índices de IPC”. A instância ordinária, como vimos do relatório, determinou que a correção relativa aos saldos existentes em abril e maio de 1990 fosse feita pelos respectivos índices de 84,32% e 44,80% e, no que concerne aos rendimentos de fevereiro de 1991, pela diferença de 12,33%. O Banco Central do Brasil, entretanto, alegou que “o v. aresto recorrido, ao determinar que os valores depositados devem ser remunerados de acordo com a variação do IPC no período referido, negou vigência aos dispositivos de leis federais, especificamente o § 2º do artigo 6º da Lei n. 8.024/1990 como também aos artigos 7º e 12 da Lei n. 8.177/1991, como supramencionado”. Pediu, por isso, nas razões do especial, que fosse julgada “improcedente a ação, com a inversão dos ônus sucumbenciais, como de direito e de justiça. E que a correção monetária, mera atu-

alização da moeda aviltada pela inflação, caso seja mantida r. sentença, seja fixada a partir da propositura da ação (art. 1º, § 2º da Lei n. 6.899/1981), como imperativo econômico, jurídico e ético para que não haja enriquecimento sem causa.”

Ora, conhecendo e provendo o recurso, a Segunda Turma, em suma, entendeu que “houve o rompimento do contrato de depósito, não se podendo cogitar de direito adquirido à atualização pelo IPC”. Assim é que se acolheu a alegação principal do Banco, daí me parecer, a exemplo da Subprocuradoria Geral da República, que se configurou a divergência com o acórdão da Quarta Turma, segundo o qual, por sua ementa, “as regras introduzidas pela Lei n. 8.024/1990, oriunda da Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, não se aplicam às cadernetas de poupança que tiveram seus valores bloqueados por força do referido diploma legal, visto que o seu ciclo contratual se prorrogou até o fim da retenção dos valores, devendo-se aplicar a esse período o critério então vigente à época da contratação”.

Conheço, portanto, dos embargos.

Com relação ao crédito imobiliário (financiamento da casa própria), disse eu o seguinte (REsp n. 189.166, DJ de 24.09.2001, entre inúmeros outros):

“Monetariamente, de que modo há de se atualizar, pelo Índice de Preços ao Consumidor — IPC, ou pela variação do Bônus do Tesouro Nacional, aqui, pelo BTN Fiscal? Já há tempo que se adotou, neste Tribunal, o IPC em casos de liquidação de sentenças, ao fundamento de que é ele ‘que representa a verdadeira inflação ocorrida no referido período’ (Corte Especial, EREsp n. 36.623, Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.03.1995).

No caso em exame (REsp n. 189.166), a autora formulou pedido no sentido de que prevaleça o BTN Fiscal, ‘para a correção do reajuste de prestação de financiamento da casa própria’. Não lhe deu razão a sentença, deu-lha, porém, o acórdão, em resumo, (I) ‘Não importa a existência de julgados reconhecendo a incidência do IPC integral sobre a poupança, naquele mês. Pois aqui se cuida de estabelecer o parâmetro de reajuste da prestação e do saldo devedor, o qual, como visto, deve ser o BTN. O Banco somente estará obrigado a pagar o IPC nos casos em que eventualmente for vencido em juízo. Em todos os outros, certamente a grande maioria, não pagará qualquer diferença, assim subsistindo a remuneração já dada com base no BTN’, (II) ‘Realmente, com o Plano Collor I, ficaram alteradas as regras para remuneração das poupanças, e o IPC, índice que determinava a variação da correção monetária das cadernetas de poupança, foi deixado de lado, de tal forma que o indexador utilizado passou a ser o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal — BTNF’. De fato, há, no ponto controvertido, dissídio, qual a observação local, **verbis**: ‘Cum-

pridos os ditames regimentais e sumulares logrou o recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial na medida em que os acórdãos paradigmas entenderam ser o IPC o índice aplicável para o reajuste das prestações do contrato de financiamento da casa própria'. Tal como acabou de votar o Relator, Ministro Ruy Rosado, *também eu conheço do recurso especial*.

Em termos de reajustamento monetário, ou de cálculo da correção monetária, ou de atualização da expressão monetária, coube à Lei n. 7.730, de 31.01.1989, determinar que tal se fizesse pelo IPC em lugar da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN (cuja denominação, segundo o Decreto-Lei n. 2.283, de 27.02.1986, substituiu a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, então eleita como critério de correção pelas Leis ns. 6.423, de 17.06.1977 e 6.899, de 08.04.1981 e pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.1981). Já há bem tempo que também se adotou a correção monetária como meio de atualização de quantias resultantes de condenação judicial, por exemplo, o RE n. 79.663, tão famoso *leading case* da correção (Súmula n. 562/STF), de que foi Relator para o acórdão, no Supremo Tribunal, o Ministro Rodrigues Alckmin. Confira-se, conforme a ementa da RTJ-79/515: 'Para que haja completa reparação do dano...'. Ora, não já se exigia o índice que correspondesse à verdadeira inflação? *De minha parte*, sempre achei que, indistintamente, corrige-se de acordo com a real taxa de inflação. Foi assim que por várias vezes votei no extinto Federal de Recursos.

Entre maio e agosto de 1994, as atenções da Corte Especial do Superior, quanto à correção monetária, recaíram sobre janeiro de 1989, a propósito do *Plano Verão*. Não se duvidando do emprego do IPC, questionava-se, no entanto, a taxa de variação, adotando-se, na ocasião, o percentual de 42,72% (REsp n. 43.055, Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.02.1995). Mas votei assim, vencido:

'Em relação ao mês de janeiro de 1989, a Terceira Turma determinava que a correção se fizesse nos moldes do estatuído na Lei n. 7.799, de 10.07.1989, que dispôs no art. 75, letra **a**: 'até fevereiro de 1989, pela OTN de NCz\$ 6,17 multiplicada pelo fator 1,2879'. Para o REsp n. 24.168, entre tantos outros aqui julgados, escrevi essa ementa: 'Correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989. Índices: 70,28%, 46,48% ou 28,79%. De acordo com a orientação da Terceira Turma do STJ, o índice a ser adotado é o de 28,79%, a teor do disposto no art. 75, letra **a**, da Lei n. 7.799/1989. Recursos especiais conhecidos pela alínea **c**, mas provido em parte apenas o primeiro' (DJ de 6.12.1993).

Vindo tal assunto à Corte Especial, e aconteceu com a remessa que lhe fez a Segunda Seção deste processo, a questão ficou aqui adstrita aos

índices de 70,28% (acolhido pelo acórdão estadual) e 42,72% (proposto pelo Relator, Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo). Faço opção pelo índice maior, por me parecer um atualizador objetivo, pois estabelecido também em lei: a Lei n. 7.989, de 28.12.1989 a ele se refere no art. 2ª, item II, letra **a, verbis**: ‘até fevereiro de 1989, pela OTN de NCz\$ 6,17 multiplicada pelo fator de 1,7028’. É de se ver que a minha anterior opção também fora por um índice objetivo.

Peço vênia para acompanhar o voto do Sr. Ministro José Dantas.’

Jamais duvidei de que a opção pelo índice supostamente real não fosse uma opção jurídica. Juridicamente, sim. Era opção fundada na lei, portanto estritamente legal, mas não deixava também de ter contornos pragmáticos. Afinal, a Corte Especial já não elegera o IPC, no julgamento dos aludidos EREsp n. 36.623? O ato de julgar, quem duvida disso!, tem os seus engenhos e as suas artes, dentre os quais o brocardo **ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio**, como especial regra de hermenêutica. Ora, ‘o caminho que sobe e o caminho que desce são um único e mesmo’. Note-se que, na sessão de 25.10.1995, encerrava-se, aqui nesta Seção, o julgamento do REsp n. 47.186, em que se discutia a correção do crédito rural relativamente ao mês de março de 1990, se se atualizava pelo IPC, se pelo BTN Fiscal, e aqui então se resolveu, segundo a ementa que para o acórdão foi escrita pelo Relator, Ministro Costa Leite, que ‘a dívida resultante de financiamento rural com recursos captados de depósitos em poupança deve ser atualizada segundo o índice de variação do BTNF. Ante o atrelamento contratual, é injustificável aplicar-se o IPC, para a atualização da dívida, se os depósitos em poupança, fonte do financiamento, foram corrigidos por aquele índice’ (DJ de 04.12.1995). Naquela ocasião, isoladamente votei vencido, nesses termos:

‘2. Do exame do acórdão recorrido, ficou-me a impressão de que os seus fundamentos não se ajustam à jurisprudência desta Casa. Primeiro, que houve a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos, ficou assentado desde que aqui se procedeu ao julgamento do REsp n. 40.516, Sr. Ministro Cláudio Santos, a partir de quando se reconheceu a ilegitimidade passiva dos bancos inicialmente depositários, tratando-se de saldos das cadernetas de poupança. Então, não se trata de sofisma, como afirmou o acórdão, a transferência de valores. Doutra parte, e no correr do mesmo julgamento, não foi aceita a tese do ato de autoridade ou de governo, donde não vir a pêlo, como sustentada pelo acórdão estadual, a teoria da imprevisão. Depois, que se aplica o IPC quanto ao período em causa, também ficou por nós assentado, desde que a Corte



Especial procedeu ao julgamento dos EREsp's 36.623, 39.688, 42.798 e 45.906, na sessão de 10.11.1994. De igual modo, que se trata de 84,32% a correção relativamente ao mês de março de 1990. Tanto assim é, que todos esses processos em tramitação nesta Corte pleiteiam que os saldos das cadernetas de poupança sejam atualizados por esse índice, indistintamente.

Em face da jurisprudência deste Tribunal, não vejo de que modo confirmar o acórdão recorrido.

Imaginemos que a caderneta de poupança rural tenha tido outro rendimento. Em tal caso, justificar-se-ia então que as operações de crédito rural fossem reajustadas doutro modo. Mas não é o que ocorreu. Tanto assim não foi, que uma das emendas à Medida Provisória n. 237/1990, convertida na Lei n. 8.088/1990, propunha fosse a atualização efetuada com base na variação do valor nominal do BTN de março de 1990. E a emenda não foi acolhida, como se vê da redação do art. 6º da aludida lei, vetado pelo Sr. Presidente e mantido pelo Congresso.

Portanto, não é fato incontroverso tenha à caderneta de poupança rural sido creditado rendimento diverso. Aliás, como bem observou o juiz, em sua sentença: 'se a poupança não pagou a inflação, deveria pagar...'

É por tudo isso que estou atado à jurisprudência deste Tribunal, não me parecendo possa eu distinguir uma situação da outra. **Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio**. Quero crer tenha o IPC ampla incidência, tal como reconhecido pela Corte Especial.

Daí que estou em conformidade com as razões do recorrente, nestas passagens:...

Efetivamente, o índice corretório (expressão do Ministro Fontes de Alencar, nos EREsp n. 53.073) que a Corte Especial adotou quanto à atualização de diferença de vencimentos foi exatamente o índice 'de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990' (DJ de 1º.03.1999). Aliás, quando do julgamento dos tão referidos EREsp n. 36.623, indagava eu durante o debate instaurado na sessão de 29.09.94, 'o objeto deste recurso é março. A inflação há de ser medida pelo IPC ou BTN?', e eis a ementa que, para esses embargos, escreveu o Ministro Garcia Vieira: 'Correção monetária. Março de 1990. IPC. Dívida de valor. Caráter alimentar. Na dívida de valor, de caráter alimentar, a correção é pelo índice representativo da verdadeira inflação ocorrida. Os índices a serem aplicados, em caso de pagamento em atraso de vencimentos dos servidores públicos, são os que realmente representam a verdadeira inflação. Embargos aco-

lhidos'. Acompanharam S. Ex<sup>a</sup>., pela ordem de votação, os Ministros Fontes de Alencar, Hélio Mosimann, Pedro Acioli, Américo Luz, Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e José de Jesus. Vencidos, em parte, os Ministros Waldemar Zveiter e Torreão Braz, e, integralmente, o Ministro José Dantas, com a seguinte declaração de voto, em resumo: 'Discordo de S. Ex<sup>a</sup>. não por isso, mas porque continuo convencido de que IPC nenhum, corrigido ou sem correção, deva incidir nas dívidas relativas ao trimestre abril/junho/1990. A lei foi por demais clara em dizer que a partir dali havia um só índice oficial, que era o BTN, conforme o voto que tenho nos autos, o qual deixo de reproduzir para não cansar o Tribunal'. Como se vê, foi de S. Ex<sup>a</sup>. o único voto por inteiro vencido, quando então a Corte Especial amplamente elegia o IPC.

Em 1994, vencido, pelo visto, ficou o Ministro Dantas, somente, e a compreensão da Corte Especial, naquela ocasião, foi a de que era de se adotar o índice de 84,32%. E esse índice, outrossim, foi utilizado, pela Primeira Seção, quanto à atualização dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, exemplificativamente, 'a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos de FGTS seja calculado pelo IPC. O percentual a incidir no mês de março de 1990 é de 84,32%' (AgRg n. 129.317, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 09.12.1997 e REsp n. 157.534, Ministro José Delgado, DJ de 27.04.1998), e também pela Terceira Seção, quanto ao salário dos servidores do Distrito Federal, a saber, 'Pacificado pela Terceira Seção deste STJ ser devido o reajuste do IPC de 84,32%, de março de 1990 — Plano Collor — aos servidores do GDF' (REsp n. 167.704, Ministro Edson Vidigal, DJ de 29.03.1999). Aqui, na Segunda Seção, há julgados consoante os quais se entendeu correta a atualização pelo IPC referente a março de 1990, tratando-se de caderneta de poupança (confirmam-se os REsp's 77.983, Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 23.09.1996, e 86.456, Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 16.06.1997).

De que modo se faz o reajuste, de que índice se trata? Justifica-se tê-lo diferentemente, ao sabor e ao feitio das situações? Sempre me pareceu, e de tal modo, como vimos de ver, votei quando se discutia a respeito da correção do crédito rural, que o índice haveria de ser um único e mesmo, como o caminho que sobe e o caminho que desce, na feliz e sábia expressão do antigo pensador. Malgrado as boas intenções, a exemplar dedicação e cotidiano labor deste Tribunal, aqui inda não se chegou a denominador comum. No caso de 1994, a Corte Especial escolheu o IPC, mas esta Seção, no concernente ao crédito rural, optou pelo BTN Fiscal. Na Primeira Seção, já existe julgamento

em prol do BTN Fiscal, no que tange aos saldos em cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil. Nesse ponto, tão estranha e tão exótica se me afigura a norma do § 2º do art. 6º da Lei n. 8.024/1990, que não pensaria muito em reputá-la fora do contexto jurídico-constitucional. Aliás, contraria a ordem natural das coisas a estipulação de critérios diferentes, como os estipulados para a atualização de quantias levando-se em consideração a data da conta poupança.

De minha parte, sempre pensei que os temas relacionados à legitimidade de banco depositário (de que foi *leading case* o REsp n. 40.516; de sua formação, votando, não participei, porque, à época, presidia a Seção; confesso que, se votasse, teria me colocado ao lado dos votos ali vencidos), à correção daqueles saldos transferidos ao Banco Central, entre os quais, os saldos das cadernetas de poupança, e à correção dos contratos imobiliários, de que ora se cuida, sempre pensei que todos esses temas haveriam de ser cometidos a uma única e mesma Seção, à semelhança daquele caminho, de modo que houvesse uniformidade de tratamento. Sabem todos que, quando a Corte foi convocada a definir, internamente, a competência sobre a correção dos cruzados bloqueados, ali votei, vencido, pela competência desta Seção. A mim, no entanto, respeitadas outras posições, afigura-se-me que os dois temas estão umbilicalmente ligados, de maneira que se me apresentará, futuramente, se convocado for, justificável a oposição de embargos de divergência.

Mas, de que índice se trata? Pelo visto, meu entendimento é de todos sabido, não é de hoje, não é de ontem, é desde os tempos em que a Corte Especial preferiu o IPC, naqueles julgamentos realizados em 1994. *A correção há de ser a tipicamente real e não a estritamente legal*. Qual a lembrança que me ocorreu quando da apreciação, por esta Seção, do aludido REsp n. 47.186, ocorre-me agora da mesma maneira, a saber: 'É por tudo isso que estou atado à jurisprudência deste Tribunal, não me parecendo possa eu distinguir uma situação da outra. **Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio**. Quero crer tenha o IPC ampla incidência, tal como reconhecido pela Corte Especial'. Além do que, no concernente aos cinquenta mil cruzados novos a que se refere o art. 6º da Lei n. 8.024, os saldos das cadernetas foram atualizados 'com base na variação do IPC verificada no mês anterior', a teor do art. 17, III, da Lei n. 7.730. Ora, de igual forma, os saldos do Fundo de Garantia (uma das principais fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação), sem a lembrança de outros casos, que a memória não me ajuda, da serventia do IPC como índice de correção. Sempre em nome da correção real! Veja-se que pelo art. 5º, § 2º, da Lei n. 7.777, de 19.06.1989, o valor nominal do BTN haveria de ser atualizado mensalmente pelo IPC.

Foi o legislador de 1964 quem instituiu a correção monetária, fundada no poder aquisitivo da moeda nacional: pela Lei n. 4.357, de 16.7, quanto à atualização do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional e de débitos fiscais; pela Lei n. 4.380, de 21.8, relativamente aos contratos imobiliários. Pela Lei n. 4.380, instituiu-se também o Sistema Financeiro para aquisição da casa própria, criou-se a letra imobiliária etc. Em 1966, pela Lei n. 5.107, instituiu-se o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cujos recursos tornaram-se recursos do Sistema Financeiro. Veja-se o art. 9º da Lei n. 9.036, de 11.05.1990. Para as fontes de recursos do sistema há prescrição de correção monetária e juros. Como se viu, os saldos do Fundo de Garantia foram monetariamente atualizados, no período de que cuidam estes autos, pelo Índice de Preços ao Consumidor — IPC (por exemplo, REsp n. 157.534, DJ de 27.04.1998); como igualmente se viu, os saldos das cadernetas de poupança também foram atualizados por aquele IPC. Portanto, juridicamente, impõe-se a atualização da prestação em causa pelo índice referente à atualização das fontes de recursos.

São quatro os recursos, três desta sessão e um de sessão anterior. **Data venia**, no REsp n. 189.166, conheço em parte do recurso e lhe dou provimento; nos REsp's 190.284 e 191.957, conheço dos recursos pelo dissídio mas lhes nego provimento; e no REsp n. 122.504, acompanho o Relator, Ministro Cesar Rocha.”

Recebo os embargos. Em conseqüência, a exemplo, na Turma, do constante no voto-vencido do Ministro Mosimann, nego provimento ao recurso especial.

### VOTO-VISTA (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Dando provimento ao recurso especial, determinou a Segunda Turma deste Superior Tribunal que os valores depositados em caderneta de poupança pela Irmãos Mottin Ltda, bloqueados em função do Plano Collor, fossem atualizados mediante a aplicação do índice do BTNE.

Eis a ementa do julgado (fl. 174):

“Econômico. Processual Civil. Caderneta de poupança. Plano econômico. Correção monetária dos cruzados bloqueados. BTNE. Lei n. 8.024/1990, art. 6º, § 2º. Recurso conhecido e provido.

I - A Primeira Seção assentou que os cruzados bloqueados em virtude do denominado ‘Plano Collor’ devem ser atualizados monetariamente pela variação do BTNE, de acordo com o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/1990 (REsp n. 124.864/PR, julgado em 24.06.1998). Concluiu-se que, com a entrada em vigor dos dispositivos mencionados (**factum principis**), houve o rompi-

mento do contrato de depósito, não se podendo cogitar de direito adquirido à atualização pelo IPC.

II - Recurso especial conhecido e provido.”

Pelo que a “Irmãos Mottin Ltda” opôs embargos de divergência, apontando julgado da Quarta Turma, Relator apontado para lavrar o acórdão Ministro Cesar Asfor, entendendo pela aplicação do IPC, por revelar a inflação real do período enfocado, em conclusão diferenciada daquela que foi apresentada nestes autos.

Assim consta da ementa do acórdão paradigma (fl. 178):

“Direito Econômico. Caderneta de poupança. Cruzados novos bloqueados. Correção monetária. Mudança de critério da remuneração. Cobrança de diferenças. Inaplicabilidade da Lei n. 8.024/1990. Recurso não conhecido.

— As regras introduzidas pela Lei n. 8.024/1990, oriunda da Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990 não se aplicam às cadernetas de poupança que tiveram seus valores bloqueados por força do referido diploma legal, visto que seu ciclo contratual se prorrogou até o fim da retenção dos valores, devendo-se aplicar a esse período o critério então vigente à época da contratação.

— Recurso especial não conhecido.”

Entendendo pela configuração do dissídio o eminente Ministro Nilson Naves admitiu os embargos de divergência.

Devidamente impugnados pelo Banco Central do Brasil (fls. 208/210), manifestou-se a ilustre Subprocuradora-Geral da República Yedda de Lourdes Pereira pelo conhecimento, mas, no mérito, pelo não-provimento dos embargos (fls. 213/214).

Em voto proferido na sessão de 20 de março de 2002, o eminente Ministro Nilson Naves pronunciou-se pela aplicação do IPC, ao entendimento de que a “a correção há de ser a tipicamente real e não a estritamente legal.”

Pedi vista dos autos.

Em preliminar, destacou o Banco Central do Brasil, em sua impugnação (fl. 207):

“Primeiramente, vale ressaltar, que a Corte Especial desse Tribunal, no julgamento de questão de ordem levantada no julgamento do Recurso Especial n. 102.419/RS — Terceira Turma, decidiu que matéria relativa ao Plano Collor, versada nos presentes autos, é da competência da Primeira Seção (DJ de 23.10.1997).

Assim, as Terceira e Quartas Turmas não são competentes para o julgamento da matéria discutida nos autos que, como se sabe, é de direito público, enquanto as referidas Turmas, por comporem a Segunda Seção, somente são competentes para o julgamento de questões de direito privado.

Para que se figure a divergência, necessário se faz que a contradição se dê entre Turmas diversas e de mesma competência, o que não ocorre no presente caso, sendo inválidos os arestos juntados aos autos como paradigmas.

Tal entendimento está, inclusive, pacificado por essa Corte na Súmula n. 158, que dispõe:

‘Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para matéria neles versada’.

Constata-se, portanto, a ausência da condição básica de admissibilidade do presente recurso, qual seja, a demonstração válida de divergência entre Turmas que detêm a mesma competência para julgar a matéria que se procura discutir.”

Efetivamente, por ocasião do julgamento da questão de ordem levantada no Recurso Especial n. 102.419/RS, esta Corte Especial consignou pela competência exclusiva da Primeira Seção para julgar as ações relativas aos cruzados novos bloqueados, envolvendo o Banco Central.

Assim ficou ementada a decisão:

“Cruzados novos. Competência.

1. Havendo a ruptura do vínculo obrigacional, o que acarreta a interrupção da relação jurídica de direito público, altera-se a competência interna, deslocada da Segunda Seção para a Primeira Seção.

2. Competência da Turma que integra a Primeira Seção para julgamento de ações alcançando cruzados novos bloqueados, sendo parte o Banco Central do Brasil.”

Neste caso, foi apresentado como paradigma acórdão proferido pela Quarta Turma, julgado em 12.05.1997, cuja lide diz respeito especificamente à atualização dos valores aplicados em poupança bloqueados por força do Plano Collor, sendo que, à época em que os embargos de divergência foram protocolizados, 12.04.1999, a referida decisão da Corte já tinha sido publicada, consignando pela competência exclusiva das Turmas da Primeira Seção para a análise dessa matéria.

Dá pugar-se pela incidência da Súmula n. 158 deste Tribunal Superior.

A meu ver, a aplicação do enunciado sumular, **in casu**, deve ser mitigada.

A edição da súmula teve por finalidade afastar a utilização dos embargos de divergência com base em paradigmas muito antigos, com entendimento há muito superado.

À época, vários embargos de divergência eram opostos contra posições totalmente pacificadas, tomando como parâmetro julgados de Seção que já havia perdido a competência para examinar a matéria em razão da reforma regimental ocorrida.

Por conseguinte, ante a forma fortuita com a qual estavam sendo utilizados, os embargos realmente estavam perdendo a sua função precípua de harmonizar internamente a jurisprudência do Tribunal.

E para brevar a utilização irregular dessa via processual, foi, então, editada a Súmula n. 158.

Só que aqui a análise dos embargos de divergência não se apresenta como uma simples perda de tempo, muito pelo contrário.

Cumprir observar que, não obstante a decisão proferida no REsp n. 102.419/RS, a Segunda Seção, ao analisar a correção dos contratos de mútuo na época do Plano Collor, matéria de sua competência, inevitavelmente tem que se manifestar sobre a atualização da caderneta de poupança no mesmo período, já que esta questão vincula diretamente o mesmo índice para a correção monetária daquela.

E como todos sabem, a divergência quanto ao índice devido é flagrante entre os membros aqui presentes, sendo indiscutível a relevância da análise do tema nesta Corte Especial, a fim de que seja efetivamente uniformizado o posicionamento do Tribunal Superior de Justiça sobre a matéria.

Pelo que, considerando totalmente necessário enfrentarmos o tema, afasto a aplicação da Súmula n. 158 para conhecer dos embargos.

*É o voto.*

#### **APARTE**

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente): Srs. Ministros, vamos continuar o julgamento, porque o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins contribuiu para que se esclarecesse o que está sendo julgado, lembrando que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024, que, ao fazê-lo, é claro, deve ter considerado a ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Nos precedentes que tenho lido consta essa consideração.

Agora, a questão é que cada Ministro já conhece bem os reflexos que haverá dessa decisão, mas, no caso concreto, parece-nos que a questão, realmente, está nisso: aplica-se ou não o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 às cadernetas de poupança. Esse é o dissídio, e assim foi fixado pelo eminente Ministro-Relator e pelo voto do Sr. Ministro Edson Vidigal.

Continuo a colher os votos. O Sr. Ministro Garcia Vieira, como vota?

**VOTO**

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente, no caso, como bem disse V. Ex<sup>a</sup>., e também, o Sr. Ministro Edson Vidigal e o Sr. Ministro Nilson Naves, o dissídio existe, não há dúvida alguma. Na sessão passada, decidimos que, nesses casos de índices, devemos conhecer do recurso e resolver logo o problema. Portanto, conhecimento dos embargos, porque creio que existe a divergência. Tenho voto preparado, que estou guardando há certo tempo, e lerei um trecho dele, porque considero que esclarece a questão: “Existem vários precedentes do STJ no sentido de que (...) com período mensal iniciado até o dia 15 daquele mês.” Peço vênica para divergir do voto do eminente Ministro Edson Vidigal e acompanhar o voto do Sr. Ministro-Relator, recebendo os embargos de divergência.

**PRELIMINAR SUSCITADA  
INDICATIVO DE PRELIMINAR**

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, ouvi com muita atenção o voto do Sr. Ministro Edson Vidigal, como já ouvira, com a atenção devida, o voto do Sr. Ministro Nilson Naves. Parece-me que, no voto do Sr. Ministro Edson Vidigal, havia uma preliminar relativa ao conhecimento. S. Ex<sup>a</sup>. a superou, mas creio que a preliminar deve ser apreciada. Se V. Ex<sup>a</sup>. autorizar, quero proferir meu voto em relação à preliminar.

**ESCLARECIMENTO**

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente): V. Ex<sup>a</sup>. pode proferi-lo.

**VOTO-PRELIMINAR  
(VENCIDO)**

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, o acórdão paradigma é o de uma Turma que não mantém mais competência para decidir a matéria, conforme já resolvido. Assim, aplicando a Súmula n. 158 da Corte Especial, não conheço dos embargos de divergência.

**ESCLARECIMENTO**

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente): O Sr. Ministro Fontes de Alencar está suscitando uma preliminar de não-conhecimento.

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: A preliminar foi suscitada pelo Sr. Ministro Edson Vidigal, que a ultrapassou.



O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente): Exato. Ele a ultrapassou, e V. Ex<sup>a</sup>.?

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Por enquanto, estou nela.

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): S. Ex<sup>a</sup>. não suscitou a preliminar, ou não há preliminar suscitada?

### **ESCLARECIMENTOS**

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente): Pois é. Mas, agora está sendo suscitada pelo Sr. Ministro Fontes de Alencar.

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): O Sr. Ministro Fontes de Alencar não conhece dos embargos, o que não impede os outros Ministros de votar pelo conhecimento ou não, inclusive quanto ao mérito.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente): Nesse caso, podemos prosseguir no julgamento.

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, no voto do Sr. Ministro Edson Vidigal, foi expresso, trouxe à tona a Súmula n. 158, mas, por circunstâncias a que ele se referiu, ele superou a aplicação da súmula.

Estou aplicando a súmula, não conhecendo dos embargos.

### **ESCLARECIMENTOS**

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, parece-me que essa preliminar envolve uma questão: a competência da Corte Especial para examinar a matéria, porque, aplicando-se a Súmula n. 158, a competência se restringe à Primeira Seção.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente): Parece-me que, por conveniência de julgamento, são várias as objeções, devemos seguir aquele procedimento tradicional, de primeiro examinar a preliminar de competência, isto é, se se aplica ou não a Súmula n. 158.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Essa questão não já foi superada num julgamento anterior?

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): De fato, essa questão já foi superada, como bem lembrou o Ministro Garcia Vieira. Na última sessão, a Corte Especial a superou.

### **ESCLARECIMENTOS**

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Decidimos que esses casos de índice devemos conhecer do recurso, decidindo a questão.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: O caso tem essa relevância. A preocupação do Tribunal é fixar, em definitivo, os índices relativos à poupança e ao financiamento da casa própria.

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, compreendo a preocupação de V. Ex<sup>a</sup>. e a do Sr. Ministro Nilson Naves, mas pergunto, se conhecidos os embargos, está revogada a Súmula n. 158?

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Sr. Ministro Fontes de Alencar, já decidimos, na sessão passada, no sentido do conhecimento dos embargos, e o Ministro Edson Vidigal trouxe o voto de mérito.

### ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente): Creio que o outro caso tem uma especificidade: tratava-se de caderneta de poupança e financiamento de casa própria. O Tribunal entendeu que, se não conhecêssemos dos embargos, a dissensão entre as Seções não terminaria nunca.

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Sr. Ministro Pádua Ribeiro, **data venia**, o assunto é o mesmo.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente): Srs. Ministros, diante desses debates, se nós prosseguirmos não vamos terminá-los, decido com apoio no Regimento Interno, no seu art. 164: (lê)

“As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.”

Então, à vista dos estritos limites regimentais, suscitada uma questão preliminar, temos que enfrentá-la. Por aspectos pragmáticos, como bem salientou o eminente Ministro-Relator, temos prosseguido no julgamento, permitindo o proferimento dos votos, englobando as duas matérias. Às vezes, isso tem sido feito sob o aspecto pragmático, mas suscitada a questão e com a insistência dos Ministros para que seja enfrentada, creio que devemos assim proceder. Desde que haja inconformismo, outra alternativa não há, senão submeter a questão ao Tribunal à vista dos termos regimentais.

Passo a colher os votos a respeito da questão do conhecimento.

### VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Em vários julgamentos, já afirmamos, em preliminar, que não seria de conhecer do recurso porque não estaria caracterizada a divergência, quer por força desse Verbete Sumular n. 168, quer pela diferença de temas colocados à apreciação. Volto a afirmar: a tese, no fundo, na substância, é saber se se aplica o IPC ou o BTNE, em face da Lei n. 8.024.

Afirmei, também, em um caso anterior, nos Embargos de Divergência n. 185.738/SF que essa matéria poderia levar à apreciação do mérito por circunstâncias e peculiaridades daquele caso concreto.

Agora, no momento em que, segundo informações obtidas nessa oportunidade, esse recurso, depois de uma tramitação de quase dois anos, acabou por ser julgado na sessão anterior, em que, infelizmente, não pude estar presente, não vejo outra alternativa, se se quer enfrentar essa questão, se é da conveniência do Tribunal enfrentar mesmo ao arrepio do Verbete Sumular n. 168, mesmo considerando que, reiteradas vezes, afirmamos que não estaria caracterizada a divergência, mas se o Tribunal, na sua condição de um órgão que busca uniformizar a jurisprudência do País — e há opiniões respeitáveis no Tribunal que estão em divergência —, a não ser fugir da rigidez do nosso entendimento quanto ao conhecimento e ensejar a apreciação do mérito.

Porém, com todas as ressalvas, conheço do recurso, no caso concreto, unicamente por essa circunstância, embora, pelo prisma jurídico, faça minhas restrições a esse entendimento.

**VOTO-PRELIMINAR  
(VENCIDO)**

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, no julgamento do Recurso Especial n. 102.419, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, esta egrégia Corte Especial definiu a competência da Primeira Seção para o julgamento de ações abrangendo os cruzados novos, movidas essas ações contra o Banco Central do Brasil.

Daí por que, com a devida vênia, penso que é caso de aplicar-se a Súmula n. 158. Por essa razão, acompanho a divergência, não conhecendo dos embargos.

**VOTO-PRELIMINAR  
(VENCIDO)**

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sr. Presidente, o processo é uma ciência; e uma ciência com nomenclatura e com institutos próprios. Um desses institutos são os embargos de divergência, fundamentais a este Tribunal. No particular, esta Corte, como assinalaram na divergência os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Barros Monteiro, já assentou que a competência é da Primeira Seção. Fui, talvez, um dos poucos vencidos quando se discutiu e se estabeleceu essa súmula, argumentando não ser possível que, por uma contingência de acertamento de distribuição mais equânime de processos, pudéssemos invalidar uma série de decisões jurisprudenciais daquelas Turmas que teriam perdido a competência regimental.

Fui vencido, mas, uma vez assim estabelecido, penso que temos que respeitá-la, não só quanto à decisão, inclusive decisão sumulada, mas quanto à própria lei e ao Regimento.

Por isso, acompanho a divergência, não conhecendo do recurso.

### ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, na sessão passada julgamos três casos aqui, um de minha relatoria, nos quais o tema era o mesmo. A Corte Especial conheceu dos embargos e devolveu o processo à Turma para que fosse julgada a questão do índice. Naquele caso, em que o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo insistia para que a Corte decidisse o índice, conheceu-se dos embargos. O caso em que a Sra. Ministra Eliana Calmon é Relatora, que está com vistas ao Sr. Ministro Edson Vidigal, a Corte Especial decidiu pelo conhecimento dos embargos. Isso é que não entendo.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sr. Presidente, está posta uma preliminar, inclusive, com rigor técnico-científico.

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): A anterior não teve esse rigor científico?

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Não, pois ficou assentado que se abandonaria o rigor processual para se conhecer dos embargos.

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Como V. Ex<sup>a</sup>. votou, então, conhecendo dos embargos?

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Acho que vencido. Mas não sei ao certo como votei, mas isso pouco importa porque tenho o direito de externar a opinião que entender e quando quiser.

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Não nego o direito de V. Ex<sup>a</sup>. votar como bem entender, Sr. Ministro Peçanha Martins.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Então, estou hoje acompanhando a divergência, Sr. Presidente, **data venia**.

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): O que não entendo é a Corte, em um dia, decidir num sentido e, em outro dia, decidir noutro sentido.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: O fato é este: hoje, há uma preliminar posta. É isso que se está discutindo.

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Na sessão anterior, não aconteceu a mesma coisa? A questão do conhecimento no caso da Sra. Ministra Eliana Calmon foi amplamente discutida, e S. Ex<sup>a</sup>. inclusive votou contra.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Continuo votando pelo não-conhecimento, fiel à Súmula n. 158. Mas na sessão anterior houve uma objeção e ficou decidido que pelo conhecimento ou pelo não-conhecimento, mandaríamos o processo para a Seção, que é a competente. Essa seria a forma, inclusive, de acerto da jurisprudência quanto ao índice inflacionário aplicável.

**VOTO-PRELIMINAR**  
**(VENCIDO)**

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, existem duas alternativas, ou declaramos, nos retratando no que decidimos naquele acórdão que o Sr. Ministro Barros Monteiro acaba de ler, dizendo que a Segunda Seção também é competente para essa matéria, ou revogamos a Súmula n. 158.

Por isso, fico com a súmula e acato a preliminar. Não conheço dos embargos.

**VOTO-PRELIMINAR**

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Sr. Presidente, no âmbito ou no sítio exclusivo da admissibilidade, portanto, no âmbito processual, tomo a liberdade de lembrar que em sessões antecedentes sustentei a aplicação da Súmula n. 158 e fiquei vencido. Vencido, agora, não me insurgirei em relação ao que se seguiu assentadamente nos julgamentos posteriores. Portanto, submeto-me à decisão da maioria, com as vênias ao ilustre Ministro Fontes de Alencar e àqueles que o acompanharam, para conhecer do recurso, submetendo-me às decisões já aplainadas.

**VOTO-PRELIMINAR**

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, em julgamento de processo idêntico na sessão anterior, reiniciado com o voto-vista, salvo engano, do eminente Ministro Felix Fischer, observei que esses processos que envolvem a mesma questão ora debatida deveriam ser trazidos para julgamento pela Corte Especial de uma só vez, para evitar entendimentos oclantes, sobretudo quanto ao conhecimento do dissídio. Naquela assentada a Corte decidiu, em questão idêntica à que ora se discute, conhecer dos embargos de divergência.

Voto pelo conhecimento dos embargos.

Primeiramente, em razão desses últimos precedentes em que a Corte conheceu dos embargos, a despeito de ter decidido contrariamente nos julgamentos dos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais ns. 166.994/PR, 161.391/PR e 154.832/RS.

Observo que, quando ficou decidido, no julgamento do Recurso Especial n. 102.419/RS, que a Primeira Seção seria competente para apreciar a matéria referente a esses índices, consignou-se expressamente, no voto do Ministro-Relator, acompanhado integralmente pela Corte, que a competência seria da Segunda Seção para julgar apenas aqueles processos em que figurasse como parte o Banco Central do Brasil. Quando a parte fosse a instituição financeira, a competência permaneceria da Segunda Seção, como tem permanecido.

A Segunda Seção tem milhares de julgados em que foi abordada questão idêntica, mantida sua competência apenas pelo fato de figurarem como partes as instituições financeiras e não o Banco Central do Brasil. Portanto, questão idêntica continua sendo apreciada pela Segunda Seção cuja competência, foi reconhecida pela própria Corte Especial.

A par disso, ao votar no Recurso Especial n. 122.504/ES, observei que a regra que assegura o equilíbrio do funcionamento do sistema de poupança e empréstimos tem amparo na identidade dos índices de correção monetária, que incidam nas operações passivas, ordinariamente os depósitos de poupança e de FGTS, e ativas, os financiamentos imobiliários realizados pela Caixa Econômica Federal e pelas demais instituições financeiras que compõem o aludido sistema. Verifica-se que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% serviu de índice corretivo para todos os valores de poupança não disponibilizados pela Lei n. 8.024; serviu de índice corretivo, inclusive, para os valores indisponibilizados das cadernetas com valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), cujos trintídios iniciaram-se em dias da primeira quinzena de março; também foi consagrado pela jurisprudência desta Corte como fator de correção do saldo do FGTS; e, igualmente, foi utilizado para os empréstimos eventualmente tomados pelas instituições financeiras junto ao Banco Central do Brasil; serviu para corrigir as operações do Sistema Financeira da Habitação para pagamento das prestações da casa própria. Até agora, pela jurisprudência da Corte Especial, só não tem servido para o caso de que se cuida, na correção daquelas cadernetas de poupança que reaniversariaram na segunda quinzena de abril.

Portanto, não fosse por essas razões jurídicas, já aqui tão brilhantemente apontadas pelos colegas que anteriormente votaram, há também essas razões de ordem econômica. A Corte Especial precisa uniformizar o tratamento para manter o equilíbrio.

Por essas razões, com a devida vênia, acompanho o eminente Ministro-Relator conhecendo dos embargos de divergência.

### VOTO-MÉRITO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Edson Vidigal. Não conheço dos embargos, mas se o entendimento da Corte for no sentido de conhecer dos embargos, os rejeito.

### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: *1.* Ajuizou a empresa recorrida, contra o Banco Central e a União, ação ordinária de cobrança, postulando “o ressarcimento das importâncias representadas pelos percentuais não creditados representada pelas variações do IPC, de 84,32% (março/1990) e 12,33% (fevereiro/1991)”, referentes à correção monetária dos saldos superiores a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) da conta de poupança que mantinha e que foram retidos pelo recorrente.

A sentença, após afastar a União por ilegitimidade passiva **ad causam**, julgou procedente o pedido no concernente ao Banco Central, para condená-lo “a remunerar os saldos das contas da autora, com data de aniversário entre os dias 15 e 30, existentes, e abril/1990, aplicando-se o índice de 84,32%, bem como a remunerar todas elas aplicando-se o índice de 44,80%, sobre o saldo existente em maio/1990, tudo acrescido dos juros legais e atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, deduzindo-se eventuais índices já creditados (BTNF)”.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do Banco Central e ao recurso adesivo da autora, em acórdão assim ementado:

“Plano Collor. Remessa **ex officio**. Legitimidade passiva. Rendimentos. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios.

Não se tratando de demanda que comporte o reexame necessário, não se conhece da remessa **ex officio**.

Apenas o Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações relativas ao bloqueio de ativos financeiros e à correção monetária dos cruzados novos retidos em decorrência do ‘Plano Collor’.

É devida a indenização das diferenças apuradas entre os rendimentos previstos na data do bloqueio e os que foram pagos durante o período da retenção forçada.

A correção monetária incide a partir do vencimento da obrigação.

Os juros moratórios devem ser computados desde a citação.

Honorários advocatícios mantidos no percentual razoável de 10%”.

Adveio o recurso especial do Banco Central, fundamentado em alegação de ofensa aos arts. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/1990, 7º e 12º da Lei n. 8.177/1991, além de divergência jurisprudencial, tendo sido admitido na origem.

A Segunda Turma desta Corte, por maioria, deu provimento ao recurso, designando o Ministro Adhemar Maciel para lavrar o acórdão, que recebeu esta ementa:

“Econômico. Processual Civil. Caderneta de poupança. Plano econômico. Correção monetária dos cruzados bloqueados. BTNF. Lei n. 8.024/1990, art. 6º, § 2º. Recurso conhecido e provido.

I - A Primeira Seção assentou que os cruzados bloqueados em virtude do denominado ‘Plano Collor’ devem ser atualizados monetariamente pela variação do BTNF, de acordo com o art.6º, § 2º, da Lei n. 8.024/1990 (REsp n. 124.864/PR, julgado em 24.06.1998). Conclui-se que, com a entrada em vigor dos dispositivos mencionados (**factum principis**), houve o rompimento do contrato de depósito, não se podendo cogitar de direito adquirido à atualização pelo IPC.

II - Recurso especial conhecido e provido”.

Foram manejados pela recorrida os embargos de divergência ora em análise, que se arrimam no dissídio entre o entendimento adotado pela Segunda Turma, no acórdão embargado, e pela Quarta Turma, no REsp n. 101.953/RJ.

Admitidos e processados os embargos, sobreveio parecer do Ministério Público Federal, pelo seu desprovimento.

2. Na sessão de 20 de março último, na Corte Especial, iniciou-se o julgamento dos embargos, sob a relatoria do Ministro Nilson Naves, quando, após o voto do Relator, concluindo pelo seu conhecimento, pediu vista o Ministro Edson Vidigal.

Em 05 de junho corrente, este Colegiado decidiu, por maioria, conhecer dos embargos, superando o obstáculo decorrente do Enunciado Sumular n. 158, à consideração da necessidade de uniformizar-se a matéria nesta Corte. No mérito, abriu-se a divergência, votando os Ministros Edson Vidigal e Fontes de Alencar, que davam provimento aos embargos e, em sentido diverso, os Ministros Nilson Naves e Garcia Vieira.

Naquela data, pedi vista.

3. Ainda quanto à preliminar, uma vez afastado o óbice da súmula, tem-se que presente a divergência entre as conclusões adotadas pelas Segunda e Quarta Turmas deste Tribunal. O tema debatido no julgado impugnado e no paradigma diz com o mérito da controvérsia, deixando ao largo a questão da legitimidade passiva **ad causam**. Nesse contexto, importa apenas que os ativos a que se referem ambos



os julgados são cruzados novos retidos e que em um se disse que a correção monetária deveria variar de acordo com a Lei n. 8.024/1990 enquanto no outro se afirmou que essa norma não se aplicaria aos cruzados novos bloqueados oriundos de contas de poupança.

O fato de que no acórdão embargado se tratava de insurgência do Banco Central e no paradigma quem se irresignava era o banco comercial, não interfere na caracterização da divergência, haja vista o tratamento da mesma questão jurídica nos dois arestos. Insta observar, por outro lado, que, no paradigma, se houvesse o recorrente manifestado oposição no concernente à sua ilegitimidade passiva **ad causam**, provavelmente teria sido vencedor. Há, a propósito, no acórdão embargado, no voto do Relator designado para lavrar o acórdão, afirmação no sentido de que o banco comercial resignara-se com a questão da sua legitimidade passiva.

4. Quanto ao mérito, é de recordar-se que dispôs o art. 6º da MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990:

“Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no **caput** deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração **pro rata**”.

Destarte, ao entrar em vigor, essa norma determinou que todos os ativos financeiros que ultrapassassem a importância de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), depositados nas instituições financeiras, fossem recolhidos ao Banco Central, distinguindo, conforme a origem dos recursos, a oportunidade desse recolhimento.

Os ativos em contas correntes, como se lembra, foram imediatamente recolhidos, convertidas em cruzeiros somente as importâncias até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permanecendo essa parcela à disposição dos correntistas. Os depósitos em poupança, entretanto, tiveram tratamento diverso. Assim, foi determinado o crédito normal de rendimentos e da correção monetária no primeiro “aniversário” depois da vigência da lei que implementou o plano, aplicando-se para esse fim o indexador contratado, ou seja, o vigente no primeiro dia da aplicação,

que era o IPC. Somente após a sua remuneração normal seriam esses ativos transferidos ao Banco Central, permanecendo à disposição do poupador, na instituição financeira, apenas a importância em cruzeiros equivalente aos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Essa norma, portanto, não estabeleceu qualquer alteração na sistemática de remuneração das contas de poupança, fixando, outrossim, diretrizes para o bloqueio de ativos em cruzados novos, acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) oriundos de poupança, conta corrente ou de outras aplicações financeiras. Em outras palavras, a determinação de que os cruzados novos bloqueados fossem corrigidos pelo BTNE, durante o período em que perdurasse a restrição, não foi dirigida apenas às contas de poupança, mas a todos os ativos financeiros “à ordem do Banco Central”.

As operações específicas de poupança, por seu lado, no mês de março, tiveram as suas contas com aniversário antes do dia 15 (quinze) corrigidas pelo IPC, assim como as contas com aniversário posterior, até 15 (quinze) de abril, corrigidas pelo mesmo indexador, com referência ao mês de março, em razão de haver a norma (art. 6<sup>ª</sup> da Lei n. 8.024/1990) ressaltado que a transferência somente seria feita após o crédito da correção monetária e dos juros.

Independentemente, portanto, do percentual concreto de cada um dos indexadores, o da caderneta de poupança não foi alterado nesse período, permanecendo como tal o IPC.

Neste quadro, a Lei n. 8.024/1990 instituiu duplo regime para os montantes depositados nas instituições financeiras: os depósitos até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam convertidos em cruzeiros e ficariam à livre disposição do depositante, enquanto os recolhidos ao Banco Central, oriundos de qualquer tipo de depósito, passariam a ser corrigidos pelo BTNE.

Ocorreu, a bem dizer, interferência nos contratos dos poupadores por ato de império do Estado, de forma unilateral, para, primeiro, retirar-lhes as importâncias excedentes de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), compulsoriamente, com prazo de dezoito meses para a devolução; segundo, para impor-lhes a remuneração dessa retenção forçada por um índice previsto na lei (BTNE).

Esse entendimento foi também assinalado pelo Ministro Eduardo Ribeiro que, ao decidir monocraticamente o Ag n. 184.004/SP (DJ de 22.02.2000), anotou:

“Para resolver a questão cumpre saber se os recursos transferidos para o Banco Central hão de ser considerados como depósitos em caderneta de poupança. A resposta é negativa. Demonstrou-o, aliás, o ilustre Ministro Ari Par-gendler.

A Corte Especial, ao decidir sobre a competência da Primeira Seção para julgar as causas relativas a cruzados bloqueados, firmou-se em que, por ato de império, houve quebra do contrato de poupança. No acórdão, de que Relator o douto Ministro Menezes Direito, salientou-se que desaparecera o vínculo obrigacional entre depositante e depositário, passando a haver relação de direito administrativo, envolvendo o Banco Central.

Os recursos transferidos para esse não se restringiram aos das cadernetas de poupança. Compreenderam variados tipos de investimento e até depósitos à vista que não gozam, normalmente, de correção alguma. Para essa massa de valores estabeleceu-se um índice de correção, não se podendo dizer que esse fosse o das cadernetas. Observo que não há argumentar com o que dispôs o artigo 23 da Medida Provisória n. 168, determinando que se aplicasse o BTNF às cadernetas iniciadas entre dezenove e vinte e oito de março, uma vez que essa norma não sobreviveu à Lei n. 8.024 em que aquela MP veio a converter-se.

Vê-se, pois, que nenhuma caderneta de poupança foi corrigida por outro índice que não o IPC, já que os depósitos recolhidos ao Banco Central passaram a ter outra natureza”.

Nesse passo, poder-se-ia argumentar, como muitos o fizeram, que a lei teria alterado uma situação de fato, pretendendo transformar uma realidade mediante a utilização de normas de ordem pública, por se tratar de regime institucional, ao qual todos deveriam submeter-se. Teria atingido, destarte, o postulado constitucional do direito adquirido, que, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, se aplica “a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva” (ADIn n. 493/DF, RTJ 143/724, Relator o Ministro Moreira Alves).

Contra o referido argumento, entretanto, tem-se a manifestação do Plenário do próprio Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE n. 206.048/RS (DJ de 19.10.2001), Relator o Ministro Nelson Jobim, versando exatamente a questão aqui posta, ementou:

“Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de plano econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP n. 168/1990). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte — excedente de NCz\$ 50.000,00 — constitui-se em uma conta individualizada junto ao Bacen, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP n. 168/1990 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido”.

Nesse mesmo sentido também decidiu, por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal, no julgamento do RE n. 245.979/PR (DJ de 17.05.2002), sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, cuja ementa restou assim redigida:

“Recurso extraordinário. Caderneta de poupança. Correção monetária. Plano Collor I. Medida Provisória n. 168/1990.

— O plenário desta Corte, ao terminar o julgamento do RE n. 206.048 em 15.08.2001, o qual versava questão análoga à presente, decidiu que não há direito adquirido à correção pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pelo Plano Collor I, os quais foram corretamente corrigidos pelo BTN Fiscal nos termos da MP n. 168/1990, que observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.

— Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

5. Certa ou errada, boa ou má, injustificável ou não, trata-se de opção legislativa, que este Tribunal, como guardião da lei infraconstitucional, não pode ignorar, sendo de salientar-se que não foi declarada a inconstitucionalidade da norma.

A respeito, convém notar que, além dos precedentes do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, tomados em julgamento de recursos extraordinários, no sistema de controle difuso de constitucionalidade, igualmente no controle concentrado, as ações diretas de inconstitucionalidade dirigidas àquela Corte restaram julgadas prejudicadas, ao fundamento de que na oportunidade de sua apreciação já haviam sido liberados os cruzados novos bloqueados, sendo de registrar que, pelo menos em uma delas foi questionada e não declarada a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei n. 8.024/1990.

Depara-se aqui, e desse tema cuida hoje a doutrina mais aguda e refinada, com larga projeção na jurisprudência, dos limites da atividade do órgão julgador na interpretação do Direito e na busca da realização da Justiça.

Não mais considerado “*la bouche de la loi*”, como equivocadamente chegaram a pensar os revolucionários do século XVIII, e festejado, entre, outros por juristas do porte de **Capelletti**, pela sua nova postura ativista e criadora, o julgador contemporâneo arma-se de novos métodos de hermenêutica que, ao lado dos tradicionais, lhe permitem dar à norma um sentido axiológico e construtivo, atento à diretriz segundo a qual o juiz, na aplicação da lei, deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Não pode ele, no entanto, como já observava **De Page**, tomar liberdades inadmissíveis com a lei, mas apenas interpretá-la teleologicamente, dentro da lógica do razoável, buscando os seus valores essenciais.

Ao comentar o art. 126 do Código de Processo Civil, segundo o qual, “no julgamento da lide caber-lhe-á [ao juiz] aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito”, registrou

**Celso Barbi:**

“Em sistema de separação de poderes, como o que vigora em nosso País, a função dos órgãos do Poder Judiciário é, precipuamente, aplicar as leis feitas pelo Poder Legislativo.

Por isto a primeira e mais importante fonte de direito entre nós é a lei escrita. Pelo seu caráter, de imperatividade, ela deve ser aplicada pelo juiz, mesmo quando ele não considere como a melhor tese por ela esposada” (“Comentários”, v. I, Forense, 10ª ed., 1998, n. 683, pp. 388/389).

A propósito, já assinalei que “a mitigação do rigor formal em prol da finalidade é critério que se impõe por imperativo da missão constitucional desta Corte e observância aos métodos de exegese que devem nortear a conduta do hermenauta”(EDcl no REsp n. 9.035/MG, DJ de 1ª.02.1993). E também que, “se, de um lado, é necessário amainar o rigor na aplicação estrita da forma, de outro, é de ter-se em conta que a noção instrumental do processo exige a adequação das pretensões a procedimentos preestabelecidos, os quais, afinal, resultam em garantia dos próprios demandantes, na linha do que recomenda o *due process of law*” (REsp n. 166.076/MG, DJ de 27.03.2000).

Exatamente pela competência uniformizadora desta Corte, pelos limites da interpretação e pela necessidade de aplicação da lei como principal norte da segurança jurídica, é que, por exemplo, não se julga violado o direito federal se carece o recurso de prequestionamento; ou se deixa de unificar a jurisprudência nacional se o recorrente não cumpre os requisitos formais de comprovação da divergência prevista no art. 105-III-c da Constituição; ou, ainda, se declara intempestivo o apelo, apesar de nítida a razão do recorrente. Esses são alguns dos exemplos de aplicação da lei como garantia dos jurisdicionados de terem a lei como medida de atuação dos juízes e não se sujeitarem à “justiça” de cada julgador.

Consoante a doutrina de **José Afonso da Silva** (“Do recurso extraordinário no Direito Processual Brasileiro”, ed. Revista dos Tribunais, 1963, n. 76, p. 190), com apoio em **Calamandrei**

“Típico erro de direito é o da **sententia contra litteram legis**. Verifica-se quando o julgador põe como fundamento de sua decisão uma de caráter geral inconciliável com a clareza da expressão literal de uma lei vigente”.

Oportunas, também, as considerações de **Alípio Silveira** (“Hermenêutica Jurídica”, ed. Brasiliense, n. 8, p. 211):

“O princípio hermenêutico da ‘lógica do razoável’, é bom repeti-lo, nem por sombras tem pretensões à livre decisão **contra legem**. **Siches** acentua que, em sua atividade interpretativa e adaptadora, não é o juiz autorizado a saltar por cima das normas vigentes. Ao contrário, terá a obrigação de manter-se fiel a elas. Mas dentro do âmbito das mesmas, deverá dar às hipóteses ocorrentes a solução mais justa possível”.

As palavras do citado art. 6º da Lei n. 8.024/1990 evidenciam a aplicação do BTNF para os cruzados novos retidos pelo Banco Central, independentemente da origem dos recursos, ou não, a poupança. O desfazimento desse expresso comando legal, o que significa dizer, a sua não-aplicação, somente se poderia fazer, consequentemente, em face de sua inconstitucionalidade. Sem que essa tenha sido declarada, como se viu, não pode este Superior Tribunal fugir à sua missão interpretativa.

6. Poder-se-ia dizer que esta Corte chegou mesmo a fixar um percentual para o indexador da correção monetária, ao estabelecer o IPC de janeiro de 1989 em 42,72% (REsp n. 43.055/SP, DJ de 20.02.1995).

São, no entanto, situações distintas. Ali, reconheceu-se judicialmente a ocorrência de inflação, o indexador era conhecido (IPC) e apenas os índices, a saber, os percentuais divulgados, não se ajustavam às normas de regência, distorcidos que foram. Aqui há norma expressa e incontestável, por explícita opção legislativa, não declarada inconstitucional, que o julgador não pode ignorar, por mais bem intencionado que seja, pena de subverter o sistema jurídico que jurou cumprir.

7. À luz do exposto, tendo este órgão julgador já fixado o conhecimento dos embargos, no mérito nego-lhes provimento, ao entendimento de que aos cruzados novos bloqueados, oriundos ou não da poupança, se aplica a correção monetária com base no BTNF, como expressamente determina a Lei n. 8.024/1990.

### ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Sr. Presidente, gostaria de frisar que, no caso, para recusarmos a aplicação da lei, não me parece necessário que previamente decretemos a sua inconstitucionalidade; basta reconhecermos o que a Quarta Turma constatou no acórdão padrão, do qual se tornou Relator o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: que as regras introduzidas pela Lei n. 8.024/1990, oriunda da Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, não se aplicam às cadernetas de poupança que tiveram seus valores bloqueados por força do referido diploma legal, visto que o ciclo contratual dessas cadernetas se prorrogou até o fim da retenção dos valores, devendo-se aplicar a esse período o critério vigente na época da contratação, até porque, **data venia**, é tradição desta Casa eleger o IPC como fator de correção.

É por isso, Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que, com mais este adendo, conheço dos embargos e, como disse em meu voto, os recebo.

### **VOTO**

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, rogo vênia ao Sr. Ministro-Relator, Nilson Naves, para acompanhar a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Edson Vidigal.

Penso que, em face do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/1990, o indexador é o BTN, consoante está explicitamente estabelecido. Tal como assinalou o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 206.048/RS, teve ocasião de considerar constitucional a norma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/1990. Da ementa desse julgado, colho o seguinte excerto:

“Outra parte, excedente de cinquenta mil cruzados novos, constituiu-se uma conta individualizada junto ao Bacen, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal.”

A Medida Provisória n. 168/1990 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.

Então, Sr. Presidente, com a devida vênia, rejeito os embargos de divergência.

### **PRELIMINAR SUSCITADA**

#### **(VENCIDA)**

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sr. Presidente, fiquei vencido, na sessão anterior, na defesa da Súmula n. 158 desta Corte. Estudei novamente a matéria e afirmo que ela vem sendo decidida paralelamente pelo Supremo Tribunal Federal e, nesta Corte, ficou assentado em julgamento memorável, pontificando o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, que competência não se divide, não se abdica.

### **PRELIMINAR SUSCITADA**

#### **(VENCIDA)**

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: No que diz respeito a esta matéria, Sr. Presidente, ela envolve duas questões que são eminentemente constitucionais: uma, já afastada pelo Supremo Tribunal Federal, que seria a da constitucionalidade ou não da lei; outra, que trata de saber se haveria ou não ato jurídico perfeito e direito adquirido a preservar a aplicação retroativa da lei nova, de n. 8.024/1990.

É verdade que duas decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal afastaram outra interpretação que também tenho por memorável, até porque, na linha daquela indicada pelo eminente Professor **Orlando Gomes**, em parecer sobre a aplicação da famigerada tablita, quando resgatou a lição de **Roubier**, o STF também fez no voto do eminente Ministro Moreira Alves, na ADIn n. 493, no qual assentou:

“Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa. Retroatividade mínima, porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF

Ocorrência no caso de violação de direito adquirido, a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso mesmo, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram o índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional — PESCP”

Dispensamo-me de ler o restante. Essa é a ementa da ADIn n. 493, a que se seguiu o julgamento do REsp n. 206.000, da relatoria do eminente Ministro, hoje Presidente do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, em que S. Ex<sup>a</sup>., repetindo, aliás, o que antes já decidira o STF quanto à aplicação da lei nova, proferiu voto, dizendo que, em se tratando de caderneta de poupança, haveria de respeitar-se o contratado anteriormente, aplicando-se o índice mais equânime ou aquele que as partes contrataram, porque, se assim não fosse, teríamos por confiscatório o ato, no caso a Lei n. 8.024.

### **PRELIMINAR SUSCITADA (VENCIDA)**

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: No Supremo Tribunal Federal, apenas dois votos acompanharam o eminente Ministro-Relator. A maioria, ao contrário, entendeu, neste caso, de mudar a jurisprudência anteriormente fixada, positivamente a eficácia da lei nova com efeito retroativo.



Sr. Presidente, estamos num sistema democrático, sob o comando da Constituição, na qual se inseriu princípios e regras de interpretação que eram antes da LICC, no seu texto, para reforçar as garantias da cidadania. O fato é que se impõe saber se vale ou se impõe a lei nova, com relação a contratos perfeitos e acabados. Não é competência do Superior Tribunal de Justiça dizê-lo, mas do Supremo Tribunal Federal, que o vem dizendo, pelo seu Pleno.

Em razão do exposto, suscito a preliminar de que em todos esses contratos em que se discute a aplicação da Lei n. 8.024, a competência é do Supremo Tribunal Federal. Por este motivo, não devemos continuar a julgar a matéria, pois este STJ não é de terceira instância.

### **VOTO (PRELIMINAR SUSCITADA)**

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Sr. Presidente, estamos diante de embargos de divergência em que se discute um índice corretório. Qual seria o índice para corrigir a aplicação na caderneta de poupança?

A meu ver, trata-se de uma matéria eminentemente infraconstitucional. Nos embargos, não há nenhuma matéria constitucional e deles até já se conheceu. Cabe a esta Corte Especial definir o índice, pois se trata de um assunto importantíssimo. Esta Corte não pode abrir mão, em hipótese alguma, da sua competência. Essa matéria, por ser genuinamente infraconstitucional, é da nossa competência. Cabe a nós, portanto, definir qual o índice a ser aplicado para corrigir o crédito imobiliário, o crédito rural e outros, como a caderneta de poupança.

**Data venia**, rejeito a preliminar suscitada.

### **PRELIMINAR SUSCITADA (VENCIDA) ESCLARECIMENTOS**

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sr. Presidente, a questão prejudicial que se coloca, preliminarmente, é saber qual o índice a ser aplicado, no caso, qual a lei a ser aplicada, porque estas cadernetas de poupança foram contratadas sob a égide da Lei n. 7.730/1989, que indicava um índice certo, o IPC. Com base neste fato, o Supremo Tribunal Federal, na ADIn n. 493, examinando, portanto, a aplicação da TR aos mútuos, disse para aplicar a Lei n. 7.730 ao Sistema Financeiro de Habitação. Foi o Supremo que se recusava a julgar os recursos versando a correção monetária dos depósitos no FGTS. Só depois da sistemática recusa que o STJ julgou milhares de ações, indicando o índice consagrado na lei antiga em respeito aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

## PRELIMINAR SUSCITADA (VENCIDA) ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sendo o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição, tendo julgado a matéria afirmou a sua competência, e com ele está a última palavra sobre a matéria constitucional relativa à aplicação da lei no tempo, que já proclamou, aliás, tratar-se de matéria constitucional, não temos como julgá-la **data venia**.

Aguardo a decisão do Colegiado. Se a maioria decidir pela competência deste STJ, decidirei, em seguida, no mérito.

### VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Assim dispõe a Lei n. 8.024/1990:

“Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzado novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no **caput** deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze (12) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º *As quantias mencionadas serão atualizadas monetariamente pela variação do BTNE, verificada entre a data do próximo crédito de recebimentos e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a seis por cento (6%) ao ano ou fração **pro rata**. (Grifei)*

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.”

Como se vê, a lei determinou de forma clara e inequívoca a aplicação da variação do BTNE como fator de atualização dos valores aplicados em caderneta de poupança, que ficaram bloqueados em razão do Plano Collor.

Efetivamente, discute-se quanto à justiça da aplicação desse índice, já que o IPC teria refletido com mais proximidade a inflação ocorrida na época.

Todavia, tal análise foge ao exame aqui possível, que se restringe ao aspecto da legalidade, cumprindo destacar, inclusive que, provocado a se manifestar sobre o tema, já atestou o Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da norma em comento.

A propósito, ressalto o recente precedente da Corte Suprema, publicado em 15 de agosto do ano passado, no qual foi reafirmada a constitucionalidade da Medida Provisória n. 168, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/1990:

“Ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de plano econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP n. 168/1990). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte — excedente de NCz\$ 50.000,00 — constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Bacen, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP n. 168/1990 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.”(RE n. 206.048/PR, Rel. para acórdão Ministro Nelson Jobim).

Nesse mesmo sentido, saliento as palavras proferidas pelo eminente Min. Demócrito Reinaldo, por ocasião do julgamento do REsp n. 124.864/PR, publicado em 28.09.1998:

“Em sendo, pois, a função do Juiz, a de cumprir a lei e essa determinação vem, até, expressa, desnecessariamente, na Lei Orgânica da Magistratura (art. 35, I), não nos parece ser possível, à Corte, indicar índice diverso, daquele estando na legislação específica, sob alegação de prejuízo para os poupadores e, em contrapartida, de enriquecimento ilícito por parte de órgãos públicos. Afigura-se injurídico pretender-se impor circunstâncias factuais — existência de prejuízo e enriquecimento sem causa — a preceito expresso de lei. Ao contrário: a lei é que valoriza os fatos e indica os que têm eficácia para constituir, alterar ou extinguir direitos. Se a lei designou o fator de correção, só este deve ser aplicado. A fixação do índice tornou-se questão de Estado, de conveniência da Administração, matéria de política econômica do Governo, insusceptível de apreciação pelo Judiciário, salvo, como já se afirmou, acima, infração expressa a texto constitucional. No julgamento do Especial de n. 83.595/RS, escrevi: ‘o legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalentes os interesses nacionais, em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Ainda por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei.’”

Ainda no mesmo processo, o nobre Ministro Adhemar Maciel:

“Nos primeiros votos que proferi sobre o tema ora em debate, fiquei impressionado com a questão do direito adquirido: o depositante da poupan-

ça, entendia eu, não poderia ficar prejudicado pelo advento de lei que não respeitava seu contrato com o banco depositário. Mas, agora, refletindo melhor, sobretudo depois de ouvir e ler os votos dos Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira, e debruçar-me sobre o memorial do Banco Central, convenci-me do contrário. O Poder Público, pode e deve, através do Congresso Nacional, intervir na ordem econômica e financeira, ditando regras sobre ‘poupança, captação e garantia de poupança popular’ (CF, art. 22, XIX), sobre ‘sistema monetário’ (id, VI) etc. Essa, aliás, sua atividade política precípua.

Como muito bem ressaltou o Ministro Demócrito, a Lei n. 8.024/1990, repetindo a MP n. 168/1990, no § 2º do art. 6º foi expressa, dizendo que as quantias superiores a NCz\$ 50.000,00 seriam ‘atualizadas monetariamente pela variação do BTNF’ na data de aniversário da conta, acrescidas de juros etc. Ora, Senhor Presidente, o Poder Legiferante (Presidente da República *plus* Congresso Nacional), dentro da competência que a Constituição lhe deu, modificou o índice da época do contrato (Leis ns. 7.777/1989 e 7.730/1989), mandando aplicar índice menos favorável ao poupador. Indago: poderia o Poder Público fazer isso? Poderia mexer em contrato já firmado entre o depositante e o banco depositário? Entendo que sim, sob pena de não se fazer plano econômico algum. Tanto isso é verdade — socorrendo-me da argumentação do Ministro Demócrito Reinaldo — que até hoje o Supremo Tribunal Federal não declarou tais artigos inconstitucionais. Ou bem ou mal, essa foi a opção política do Governo, ao eleger novo padrão monetário.”

Pelo que, conheço dos embargos de divergência, mas nego a eles provimento, mantendo a decisão proferida no recurso especial, determinando a aplicação da variação do BTNF para a atualização dos cruzados bloqueados em virtude do denominado “Plano Collor”.

*É o voto.*

### VOTO-PRELIMINAR (VENCIDO)

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente, estamos diante de embargos de divergência. Estão em confronto acórdãos que foram decididos com base na matéria infraconstitucional.

Acompanho o voto do eminente Ministro-Relator, **data venia** do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Rejeito a preliminar suscitada.

**PRELIMINAR SUSCITADA (VENCIDA)  
VOTO**

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: **Data venia**, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator. Rejeito a preliminar suscitada.

**PRELIMINAR SUSCITADA (VENCIDA)  
VOTO**

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Sr. Presidente, não se justificaria remetermos essa matéria posteriormente ao Supremo Tribunal Federal, visto que este já se pronunciou a respeito. A propósito, é de salientar-se que o julgamento, sob o ângulo da constitucionalidade, pela Suprema Corte não extingue nem prejudica o julgamento que estamos fazendo, o qual deve ater-se ao debate infra-constitucional.

Com renovada vênia, não obstante reconhecer a força do argumento do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, em tema que tem sido tão inquietante e que a todos preocupa, peço licença para rejeitar essa argüição.

**PRELIMINAR SUSCITADA  
(VENCIDA)**

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, rejeito a preliminar.

**PRELIMINAR SUSCITADA  
(VENCIDA)**

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins para rejeitar a preliminar.

**VOTO**

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Sr. Presidente, em casos anteriores a este como outros, e destacadamente com a participação do eminente Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, ficamos vencidos no tocante ao óbice da Súmula n. 158. Recordo-me que S. Ex<sup>a</sup>, com essa forma eloqüente, para mim convincente, do que trouxe e abordou, merece, evidentemente, todas as louvações, entretanto, no caso concreto, tudo já se mostra prejudicado, porque houve admissão dos embargos.

Lamento, como anteriormente, não ficar ao lado de V. Ex<sup>a</sup>.

Voto pela rejeição.

**VOTO**

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Sr. Presidente, peço respeitosa vênias ao Sr. Ministro-Relator para acompanhar a divergência. Rejeito os embargos de divergência.

**PRELIMINAR SUSCITADA (VENCIDA)**

**VOTO**

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, **data venia**, rejeito a preliminar.

**VOTO**

O Sr. Ministro José Delgado: Sr. Presidente, **data venia**, rejeito a preliminar.

**PRELIMINAR SUSCITADA**

**(VENCIDA)**

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Sr. Presidente, **data venia**, rejeito a preliminar.

**VOTO**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Sr. Presidente, **data venia**, rejeito a preliminar.

**VOTO-PRELIMINAR**

O Sr. Ministro Felix Fischer: Sr. Presidente, **data venia**, rejeito a preliminar.

**PRELIMINAR SUSCITADA**

**(VENCIDA)**

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Sr. Presidente, **data venia**, rejeito a preliminar.

**PRELIMINAR SUSCITADA**

**VOTO-VENCIDO**

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Sr. Presidente, **data venia**, rejeito a preliminar.

**VOTO**

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sr. Presidente, confortado por ter posto minha opinião, é meu direito, embora vencido, não posso me opor àquilo que

já está posto pelo Supremo Tribunal Federal. Invocando **Camões**, “cessa tudo quando a musa canta”. Vamos, então, alterar nossa jurisprudência.

Por isso mesmo, voto acompanhando o voto dissidente, do Sr. Ministro Edson Vidigal, ou seja, chancelando o que o Supremo Tribunal Federal decidiu.

Rejeito os embargos de divergência.

### VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, peço vênia para ler o voto que proferi no julgamento do Recurso Especial n. 178.073:

“Antes de penetrar o exame do mérito, destaco circunstância relevante: a tese de que o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 não se aplica aos recorrentes montase no argumento de que eles mantinham relação contratual que lhe garantia a correção monetária, nos termos da lei antiga; tal relação decorria de ato jurídico perfeito — imune a qualquer inovação legal.

O argumento é respeitável, mas seu assento jurídico é a Constituição Federal.

Por isto, não é possível ao STJ examiná-lo em recurso especial.

No espaço da infraconstitucionalidade, a questão é posta, tema de direito intertemporal. O art. 6º da Lei n. 8.024/1990 teria derogado o art. 17 da Lei n. 7.730/1989.

As normas postas em confronto dizem:

a) “as cadernetas de poupança serão atualizadas:

(**omissis**)

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.” (Lei n. 7.730/1989 — art. 17);

b) “os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos

§ 1º As quantias que excederem o limite...

§ 2º As quantias mencionadas...

... **pro rata**. (Lei n. 8.024/1990 — art. 6º)

Como se percebe, a lei velha determinava a correção monetária, pelo IPC. Veio a lei nova e ordenou se fizesse o reajuste, pelo BTNF.

Nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o dispositivo da Lei n. 7.730/1989 teria sofrido derrogação.

Tenho para mim, contudo, que tal não ocorreu.

O conflito é aparente. Os dispositivos legais são compatíveis.

Penso assim, porque a derrogação tácita somente acontece, quando os dois dispositivos contraditórios tratam de um mesmo assunto.

Na hipótese, uma leitura mais atenta revela que as duas regras aparentemente contraditórias disciplinam matérias diferentes: de um lado, o art. 17 da Lei n. 7.730/1989 trata da atualização das cadernetas de poupança; de outra parte, o art. 6º da Lei n. 8.024/1990 cuida das “quantias que excederem o limite” de NCz\$ 50.000,00.

Tudo se esclarece, quando se identifica a natureza jurídica das “quantias excedentes”, a que se refere o § 2º do art. 6º.

Antes de o fazer, desenvolvo breve recapitulação, a respeito do que ocorreu com a poupança, em decorrência do Plano Collor.

As quantias depositadas em cadernetas de poupança existentes na data da Medida Provisória n. 168/1990 foram parceladas, assim:

a) os valores inferiores a cinquenta mil cruzados novos foram imediatamente convertidos na moeda então criada (cruzeiro), permanecendo em depósito de poupança (art. 6º);

b) as quantias que ultrapassavam os NCz\$ 50.000,00 foram transferidas ao Banco Central, deixando, provisoriamente, de integrar o depósito em poupança. Destes valores, cuidam os §§ 1º e 2º do art. 6º.

O dinheiro que permaneceu depositado não sofreu alteração. Continuou a pertencer ao poupador e a sofrer correção pelo IPC, nos termos da Lei n. 7.730/1989.

Que ocorreu, então, com as quantias superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00?

Não há dúvida quanto a uma circunstância: tais quantias deixaram de ser disponíveis pelos depositantes e foram transferidas à disposição do Estado. Perderam, assim, de integrar as cadernetas de poupança.

Que fenômeno terá operado a metamorfose?

Na prática, o art. 6º traduziu um empréstimo compulsório anômalo, cujo mecanismo pode ser descrito sumariamente, assim: o Estado apropriou-se de uma parte do dinheiro depositado em cadernetas de poupança; este numerário deixou de integrar o depósito em poupança, para se incorporar, temporariamente, ao patrimônio da União Federal.



Sob a ótica do Direito, a União exerceu a faculdade que o art. 5º, XXV, lhe coloca à disposição: em face de grave emergência, lançou mão da propriedade particular, se comprometendo a devolver as quantias apropriadas, em tempo fixo (anote-se, de passagem, que dos muitos empréstimos, este foi o único devolvido espontaneamente).

No Direito Administrativo, este fenômeno denomina-se requisição.

As “quantias excedentes”, deixaram de pertencer aos poupadores. Passaram, temporariamente, a integrar o patrimônio público.

Por isto, não podem ser tidas — enquanto durou a requisição — como integrantes das cadernetas de poupança.

Pois bem: o § 2º do art. 6º cuida estritamente das “quantias excedentes”; vale dizer, daquele dinheiro tomado por empréstimo, ou requisitado.

Neste cuidado, o dispositivo legal determinou que os valores requisitados acompanhassem, na respectiva correção monetária, a evolução do BTN Fiscal.

Os valores inferiores a cinquenta mil cruzados novos continuaram a integrar as cadernetas de poupança e foram convertidos, imediatamente, em cruzeiros. Tais valores continuaram a sofrer correção pelo IPC.

Não discuto aqui a legalidade nem a constitucionalidade da retenção.

Limito-me em examinar-lhe as conseqüências, para dizer que o índice de correção das quantias que excederam o valor fixado no **caput** do art. 6º da Lei n. 8.024/1990 é aquele aplicável no reajuste do BTN Fiscal.

Isto posto, em conclusão, não conheço do primeiro recurso especial, porquanto, a teor de consolidada jurisprudência da Corte, o Banco Central é parte legitimada para figurar...”.

Sr. Presidente, esse foi meu voto naquela oportunidade. Parece-me que, na verdade, são duas entidades completamente diferentes: as quantias que permaneceram na poupança e as que foram requisitadas e se transformaram em patrimônio do Estado. A devolução dessas se fez nos termos do art. 6º da Lei n. 8.024/1990.

Por esses fundamentos, rejeito os embargos de divergência, acompanhando o voto do Sr. Ministro Edson Vidigal.

## VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Sr. Presidente, peço respeitosa vênias ao Sr. Ministro-Relator para acompanhar a divergência. Rejeito os embargos de divergência.

**VOTO-VISTA  
(VENCIDO)**

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Determino a correção monetária dos cruzados novos bloqueados no mês de março de 1990 pelo IPC de 84,32%, para incidir no mês de abril do mesmo ano.

Conheço dos embargos e os recebo, acompanhando, assim, o voto do Sr. Ministro-Relator, **data venia**.

**VOTO-VOGAL**

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Peço vênia para acompanhar o eminente Ministro-Relator e o Ministro Cesar Rocha, reiterando o voto expendido na Turma.

Tem sido admitida a incidência da nova lei sobre os contratos de poupança a partir do primeiro “aniversário” de sua vigência porque se presume tenha sido intenção do depositante, mantendo o contrato, aceitar a nova regra. Logo, não haveria aplicação retroativa.

Porém, quando os recursos são bloqueados e o depositante perde a disponibilidade dos fundos, fica sem escolha, e o mínimo que se lhe pode garantir é a continuidade do tratamento previsto na lei vigente ao tempo da celebração do contrato.

Esse fundamento não foi examinado pelo egrégio STF no julgamento do RE n. 206.048/RS, pelo que inexistente confronto entre este voto e aquele r. aresto.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

**VOTO-VENCIDO**

O Sr. Ministro José Delgado: Sr. Presidente, peço vênia para acompanhar o voto do Sr. Ministro-Relator. Quando votei na Seção, o fiz em voto com a seguinte ementa: (lê)

“A nação não ignorou e não ignora (...) na Lei n. 8.024/1990.”

Em síntese, meu voto está baseado nos seguintes pressupostos: inflação é fato econômico com repercussão jurídica, é fato econômico como o é a lei da oferta e da procura; como é o fenômeno morte e o fato vida; como é também o princípio da maioria, que é um fato político, ou o sentimento da crença, que é um fato religioso. A lei não pode, em nenhum momento, regular de modo específico tais fatos, que são da realidade, não pode fixar um percentual inflacionário em distorção com a realidade.

### **VOTO-VENCIDO**

O Sr. Ministro José Delgado: No caso, a inflação de 84,32% foi reconhecida por órgão que conta com total apoio e absoluta confiança do Governo. A lei não pode desconhecer essa realidade e, no mesmo período, fixar, para uma relação jurídica específica, de natureza privada, índice diferente do total. Se assim o fizer, estará em confronto com o fato concreto e contrariando a realidade. No período questionado, a Fundação Getúlio Vargas e o IBGE, órgãos mercedores de crédito por toda a Nação, inclusive pelo próprio Governo, afirmaram que a inflação apurada pelo IPC foi de 84,32%. O Governo aceitou este índice e o aplicou, como já disse, para corrigir seus créditos e demais relações de seu interesse. Por que, apenas por imperatividade legal, divergir dessa realidade?

O juiz guarda compromisso com a lei, mas seu compromisso maior é harmonizar a lei à realidade. A correção monetária do período foi a fixada pelo IPC. Não posso, como juiz, desconhecer este acontecimento.

### **VOTO**

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Sr. Presidente, acompanho a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Edson Vidigal.

Conheço dos embargos de divergência, mas os rejeito.

### **VOTO**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Sr. Presidente, acompanho a divergência.

Conheço dos embargos de divergência, mas os rejeito.

### **VOTO-MÉRITO**

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Sr. Presidente, acompanho a divergência.

Conheço dos embargos de divergência, mas os rejeito.

### **RETIFICAÇÃO DE VOTO**

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente, na sessão passada votei acompanhando o Sr. Ministro-Relator, mas agora estou preocupado.

Inicialmente, na Primeira Turma e na Primeira Seção, eu mandava aplicar o IPC. Quando começou haver divergência no âmbito das Turmas, levamos um recurso especial para a Seção, que entendeu que o índice a ser aplicado era o BTNE.

Julgamos milhares de processos mandando aplicar o BTNF. Agora, vem a Corte Especial para dar a definição.

Impressionou-me o aspecto levantado pelo Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Temos o art. 6º da Lei n. 8.024/1990. O Supremo Tribunal Federal disse que essa lei é constitucional. Ela não comporta sequer interpretação. Diz claramente que tem que se aplicar o BTNF.

Tenho voto pronto mandando aplicar o IPC, mas penso que não temos como vencer esse obstáculo. Se existe a lei que foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e diz que é o BTNF, temos que segui-la. Sua inconstitucionalidade tem que ser declarada ou temos que cumpri-la.

Peço vênua ao Sr. Ministro-Relator para reformular meu voto e acompanhar a divergência.

Conheço dos embargos de divergência, mas os rejeito.

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL  
N. 460.452 — RS (2003/0040799-0)**

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Procuradores: José Maria Ricardo e outros

Embargado: Feige Nalgelstein Wainstein

Advogados: Guilherme Portanova e outros

**EMENTA**

Embargos de divergência no recurso especial. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Medida Provisória n. 2.180-35.

“A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indúvidoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.” (Precedente da Corte Especial)

Embargos conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e, por maioria, os rejeitar nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Edson Vidigal, Fontes de Alencar, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e José Delgado votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Francisco Falcão e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Franciulli Neto e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1<sup>a</sup> de agosto de 2003 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator

---

DJ de 28.10.2003

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Cuida-se de embargos de divergência opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, contra o v. acórdão proferido pela Sexta Turma desta augusta Corte que, por votação unânime, não conheceu do recurso especial manejado pela autarquia, entendendo, para tanto, o cabimento de honorários advocatícios na execução, mesmo que não embargada.

O **decisum** hostilizado encontra-se assim ementado (fl. 98):

“Processual Civil. Fazenda Pública. Honorários advocatícios. CPC. Art. 20, §§ 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup>. Apreciação equitativa do magistrado. Limites. Não-incidência. Possibilidade de fixação de verba advocatícia em execução não embargada. Legislação nova. Inaplicabilidade.

Esta Corte vem se manifestando, em iterativos julgados, no sentido de que o § 4<sup>o</sup> do artigo 20 do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado arbitrará a verba honorária advocatícia conforme sua apreciação equitativa, não devendo se restringir aos limites percentuais inscritos no parágrafo 3<sup>o</sup> do referido dispositivo legal.

A egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça terminou por reconhecer a possibilidade de fixação de honorários advocatícios no processo de execução por título judicial, ainda que não embargado.

A Medida Provisória n. 2.180-35, ao suprimir hipótese de fixação de honorários advocatícios, incidiu diretamente sobre os reflexos pecuniários da demanda, não devendo ser aplicada aos feitos em andamento quando de sua edição.

Recursos especiais não conhecidos.”

Sustenta o embargante a existência de julgados dissidentes, os quais se verificam discordantes quanto à aplicação dos honorários advocatícios em execuções não embargadas, em face da aplicação de direito superveniente, qual seja, a disposição inserta no art. 1<sup>ª</sup>-D da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pelo art. 4<sup>º</sup> da Medida Provisória n. 2.180/1935, de 24 de agosto de 2001.

Alicerça suas fundamentações colecionando-se precedentes da Primeira Turma deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Relator): Esta egrégia Corte Especial, ao apreciar o EREsp n. 186.518/RS, compreendeu que a nova redação dada ao artigo 20 não faz distinção entre execução fundada em título judicial e extrajudicial.

Ademais, esse foi o entendimento da Corte Especial que, em sessão de 07.10.1998, no julgamento do REsp n. 140.403, concluiu que a nova redação do referido artigo 20, § 4<sup>º</sup>, do CPC deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada.

A propósito, peço vênua para transcrever trechos do voto do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, proferido no referido julgado, **verbis**:

“A execução é um processo autônomo, a exigir trabalho profissional específico, não sendo razoável a interpretação que afasta os honorários porque já acolhidos no processo de conhecimento. Anote-se que a regra jurídica do § 4<sup>º</sup> do art. 20 do Código de Processo Civil é muito clara ao comandar que naquelas causas de “pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas **a**, **b** e **c** do parágrafo anterior”.

A nova redação, dada pela Lei n. 8.952/1994, mereceu estes comentários preciosos de **Celso Agrícola Barbi**:

“A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir sua obrigação.

Mas, na fixação dos honorários, deve-se ter em conta que a matéria litigiosa nas execuções fundadas em título executivo judicial é geralmente pouco extensa, dadas as limitações que a lei colocou às defesas permitidas ao executado. Além disso, já houve condenação em honorários no processo de conhecimento que originou a sentença. Por isto, os honorários devem ser fixados em valor mais modesto.

Mas na execução fundada em título executivo extrajudicial, a matéria de defesa é ampla, igual à do processo de conhecimento (art. 745), de modo que os honorários devem ser fixados com o mesmo critério adotado no processo de conhecimento.” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, Forense, Vol. I, 10ª ed., 1998, pp. 145/146).

Releio, por fim, a ementa do aresto acima citado:

“Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n. 9.952/1994.

A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 140.403/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05.04.1999)

Ante o exposto, conheço dos embargos e os rejeito.

**VOTO VENCIDO**  
**(EM PARTE)**

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, peço vênia para dissentir do Sr. Ministro-Relator, conhecendo dos embargos de divergência e os recebendo.